



Ulisses Pereira Freitas

INTERMEDIACÃO NA CELEBRAÇÃO DE CONTRATOS DE SEGUROS

Mestrado em Direito
Ciências Jurídico-Civilísticas

Dissertação sob a orientação da Prof.^a Doutora Mariana Fontes da Costa

Julho 2022

RESUMO

Com a entrada em vigor da Lei 7/2019, de 16 de janeiro, que aprovou o regime jurídico da distribuição de seguros e de resseguros, transpondo a Diretiva (UE) 2016/97, que visou a harmonização mínima das normas atinentes à distribuição de seguros, com o intuito de proporcionar a máxima proteção dos consumidores, independentemente do canal de distribuição a que recorram para aquisição de seguros.

Este novo regime jurídico veio enfatizar a ideia de que os agentes de seguros devem possuir elevados padrões de formação e competência técnica no exercício da atividade de distribuição de seguros, determinando que os mesmos prestem um conjunto de informações relevantes, para que o cliente possa aferir do seu grau de independência face às seguradoras.

Assim, este trabalho pretende averiguar se as decisões dos tribunais, que maioritariamente reafirmam a responsabilidade das seguradoras pelos atos dos agentes de seguros, quer com fundamento numa suposta subordinação funcional dos mesmos, quer com o argumento que os mesmos são auxiliares da seguradora, se afiguram desajustados, pois a jurisprudência tende a confundir conceitos jurídicos, em prejuízo da eficiência do funcionamento do setor.

ABSTRACT

With the entry into force of Law 7/2019, of 16 January, which approved the legal regime for the distribution of insurance and reinsurance, transposing Directive (EU) 2016/97, which aimed at the minimum harmonization of rules regarding the distribution of insurance, with the aim of providing maximum protection to consumers, regardless of the distribution channel they use to purchase insurance.

This legal new regime emphasizes the idea that insurance agents must have high standards of training and technical competence in the exercise of the insurance distribution activity, determining that they provide a set of relevant information, so that the customer can assess to their degree of independence from insurers.

Thus, this work intends to investigate whether the decisions of the courts, which mostly reaffirm the responsibility of insurers for the acts of insurance agents, which, based on an alleged functional subordination of the same, or with the argument that they are auxiliaries of the insurer, appear to be mismatched, as jurisprudence tends to confuse legal concepts, to the detriment of the efficiency of the sector's functioning.

INTRODUÇÃO

Com o presente trabalho, propomo-nos a abordar a temática da intermediação na celebração de contratos de seguros, tendo em conta que a distribuição de seguros pode ocorrer de forma direta, isto é, a seguradora vender diretamente os produtos de seguros aos clientes a partir das suas instalações ou sucursais; mas também pode descentralizar a venda dos mesmos, mediante a celebração de contratos de mediação com profissionais sem vínculo de subordinação jurídica com a mesma, atribuindo uma comissão previamente acordada, a atribuir em função dos contratos que o mesmo consiga angariar, constituindo esta uma forma indireta de distribuição, a que as empresas do setor recorrem, atenta a proximidade dos agentes de seguros com os potenciais interessados na contratação de seguros.

No entanto, atenta a intervenção de um terceiro que, não sendo parte no contrato, intervém na formação da vontade do adquirente, acarreta dificuldades no cumprimento dos deveres legais decorrentes a que o produtor está vinculado. Em caso de litígio decorrente da ocorrência de um sinistro, em que o tomador do seguro invoque o incumprimento desses deveres, por parte do agente de seguros, coloca-se a questão de saber quem é responsável pelo ressarcimento dos danos advenientes desse incumprimento: se o agente de seguros que, embora terceiro no contrato, é um profissional especializado do ramo, ou antes a seguradora, que estabeleceu uma parceria com o agente, devendo responder pelos atos dos mesmos. O legislador europeu, ciente da complexidade da situação, em particular atentas as diferenças de soluções normativas entre os Estados-membros, acabou por aprovar a Diretiva de Distribuição de Seguros, que visou harmonizar minimamente o quadro normativo, tendo como finalidade assegurar um elevado nível de proteção dos consumidores, independentemente do canal de distribuição. Ao procurar incutir qualidade e profissionalismo na distribuição de seguros, para isso conferindo independência e autonomia face às seguradoras, julgamos que apenas se alcança esse desiderato mediante a responsabilização dos agentes de seguros, que são obrigados a subscreverem um seguro de responsabilidade civil profissional, o que traduz uma ideia de independência face às empresas de seguros.

I – CONTRATO DE SEGURO E INTERMEDIACÃO

I – 1 DEFINIÇÃO DE CONTRATO DE SEGURO

Considerando o tema da presente dissertação, importa começar por definir o que se deve entender por contrato de seguro¹. Não há consenso na doutrina sobre o conceito de contrato de seguro, tendo sido apresentadas pelos autores diversas noções. Ainda antes da entrada em vigor do Regime Jurídico do Contrato de Seguro, os autores apresentavam o seu conceito de contrato de seguro que, no essencial, não apresentava variações relevantes². Pela nossa parte, atenta a sua concisão, aderimos à definição de contrato de seguro sugerida por Maria Inês Oliveira Martins, como «aquele pelo qual um sujeito, o segurador, se obriga a efetuar uma prestação caso um outro sujeito, o segurado, seja atingido por um evento incerto que lhe possa causar consequências desfavoráveis»³. Tendo isto em consideração, compreende-se que o legislador tenha optado por não apresentar uma definição legal de contrato de seguro – na senda da lei alemã – acabando o legislador por indicar os elementos definidores do tipo contratual⁴, o que se compreende, em particular tendo em conta que as relações jurídicas de seguro se estendem a áreas normalmente arredadas da versão tradicional de contrato de seguro⁵.

¹ No Regime Jurídico do Contrato de Seguro (doravante RJCS), aprovado pelo Decreto – Lei n.º 72/2008, de 16 de abril, o legislador optou por não apresentar uma definição *formal* de contrato de seguro, antes tendo descrito o seu conteúdo típico (vide artigo 1.º).

² ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Manual de Direito Comercial*, Volume I, Coimbra, Almedina, 2001, página 544, definia contrato de seguro como aquele em que «uma pessoa transfere para outra o risco da verificação de um dano, na esfera própria ou alheia, mediante o pagamento de determinada remuneração». PEDRO ROMANO MARTINEZ, *Direito dos Seguros – Apontamentos*, Cascais, Principia, 2006, página 5, sugeria a seguinte definição: «o contrato aleatório por via do qual uma das partes (seguradora) se obriga, mediante o recebimento de um prémio, a suportar um risco, liquidando o sinistro que venha a ocorrer». JOSÉ ENGRÁCIA ANTUNES, *Direito dos Contratos Comerciais*, Almedina, 4.ª reimpressão da edição de 2009, páginas 683-684, define «o contrato pelo qual uma pessoa singular ou coletiva (tomador de seguro) transfere para uma empresa especialmente habilitada (segurador) um determinado risco económico próprio ou alheio, obrigando-se a primeira a pagar uma determinada contrapartida (prémio) e a última a efetuar uma determinada prestação pecuniária em caso de ocorrência do evento aleatório convencionado (sinistro)». Também JOSÉ CARLOS MOITINHO DE ALMEIDA, *O Contrato de Seguro no Direito Português e Comparado*, Lisboa, Livraria Sá da Costa, 1971, página 23, define o contrato de seguro como «aquele em que uma das partes, o segurador, compensando segundo as leis da estatística um conjunto de riscos por ele assumidos, se obriga, mediante o pagamento de uma soma determinada, a, no caso de realização de um risco, indemnizar o segurado pelos prejuízos sofridos, ou, tratando-se de evento relativo à pessoa humana, entregar um capital ou renda, ao segurado ou a terceiro, dentro os limites convencionalmente estabelecidos, ou a dispensar o pagamento dos prémios tratando-se de prestação a realizar em data determinada».

³ MARIA INÊS OLIVEIRA MARTINS, *Seguros e Doença Oncológica*, Cancro e Direito, Cadernos da Lex Medicinæ, 2, 2018, página 21.

⁴ PEDRO ROMANO MARTINEZ, *Lei do Contrato de Seguro Anotada*, Almedina, 2020, 4.ª Edição, página 39.

⁵ Vide os seguros financeiros, designadamente os instrumentos de captação do aforro estruturado (artigo 206.º), e as operações de capitalização (artigos 207.º a 209.º) que, apesar de não serem contratos de seguro, ficam sujeitas ao regime comum do contrato de seguro (*idem, ibidem*).

I – 2 MEDIAÇÃO E INTERMEDIACÃO

O termo *mediação* tem sido associado a variadas temáticas que, em muitos casos, vão muito além do tipo contratual que constitui objeto desta dissertação. A expressão *contrato de mediação* tem sido utilizada em sentido amplo, que abarca uma multiplicidade de funções inerentes a um contrato de intermediação, de aproximar pessoas com necessidades complementares, designadamente de procura de bens e serviços e de oferta, independentemente de todas as demais características ao mesmo inerentes. Em sentido estrito, é regulado pela existência de vários diplomas legais que regulam atividades que se denominam por *mediação* ou *intermediação*⁶, e que se desenvolvem através de diferentes modelos contratuais, aos quais correspondem regimes jurídicos diferenciados⁷. Como refere Januário Costa Gomes, intermediários são «todas as entidades, singulares ou coletivas que se interpõem no percurso do bem, entre a saída do produto e a sua aquisição para consumo direto»⁸.

Nicolas Dissaux sugere que a qualificação de intermediário seja restrita à pessoa que desenvolve a atividade de intermediário com o intuito de concluir um contrato, podendo intervir na sua celebração por conta do cliente, defendendo que, relativamente aos contratos assim definidos no seu todo corresponde um regime próprio⁹. Considera que o intermediário pode ser simultaneamente considerado como *parte*, no processo de conclusão do contrato, e como *terceiro*, em relação aos efeitos contratuais¹⁰. Para proceder a esta delimitação, tem de reconfigurar os conceitos de *parte* e de *terceiro*, em que *parte* abrange o sujeito que participa no processo de conclusão do contrato, mesmo que os efeitos do contrato não se produzam na sua esfera jurídica, e que não suporte os custos e benefícios desse contrato. Este entendimento vai de encontro às conceções de unificação e harmonização do direito material, e de conflitos, com relevância em matéria de representação, que estão presentes em instrumentos de direito

⁶ A expressão *contratos de intermediação* é reservada para o conjunto de contratos em que um dos sujeitos desenvolve uma atividade com o objetivo de celebrar um contrato em que não é parte, ou em que apenas o será por conta alheia.

⁷ A título meramente exemplificativo, vejam-se as atividades de mediação mais conhecidas: a Lei da Distribuição de Seguros, regulada pela Lei n.º 7/2019, de 16 de janeiro, transpondo a Diretiva (UE) 2016/97 (doravante DDS), que revogou o regime de mediação de seguros (Decreto – Lei n.º 144/2006, de 31 de julho), e o Regime Jurídico da Atividade de Mediação Imobiliária, regulado pela Lei n.º 15/2013, de 8 de fevereiro, com as alterações introduzidas pelo Decreto – Lei n.º 102/2017, de 23 de agosto. Isto, sem prejuízo de existirem outras atividades profissionais de mediação menos conhecidas, mas que dispõem de um regime geral próprio: os mediadores de emprego (Decreto – Lei n.º 124/89, de 14 de abril) e os mediadores monetários ((Decreto – Lei n.º 110/94, de 28 de abril).

⁸ MANUEL JANUÁRIO COSTA GOMES, *Da qualidade de comercial do agente comercial*, Boletim do Ministério da Justiça, 313 (fevereiro 1982), página 18.

⁹ NICOLAS DISSAUX, *La notion d'intermédiaire dans les relations contractuelles*, in AAVV, *Droit de contrats*, France, Suisse, Belgique. Bruxelles: Larcier, 2006, páginas 119 – 132.

¹⁰ *Idem*, páginas 130 – 132.

internacional privado, designadamente, no da *Convenção sobre a Lei Aplicável aos Contratos de Mediação e de Representação*¹¹, atenta a diversidade de regimes nacionais em matéria de representação¹². Como decorre do artigo 1.º, a Convenção «determina a lei aplicável às relações de carácter internacional que se estabelecem quando uma pessoa, o intermediário, tem o poder de agir, age ou pretende agir junto de um terceiro, por conta de outrem, o representado», sendo, no entanto, «extensiva à atividade do intermediário que consista em receber e em comunicar propostas, ou em efetuar negociações por conta de outras pessoas», e «aplica-se quer o intermediário atue em nome próprio ou em nome do representado¹³, quer a sua atividade seja habitual ou ocasional»¹⁴. Face à definição legal, não são considerados intermediários os sujeitos que agem por conta própria que podem, no entanto, também ser considerados intermediários¹⁵.

Com efeito, procurou encontrar-se uma definição de mediação, como tipo contratual distinto dos demais, porém, tendo em conta que se trata de um modelo contratual que surgiu da prática mercantil, que tem especificidades próprias dos demais contratos nominados e utilizados no comércio, ao qual é inerente uma tipicidade social bem vincada, a doutrina¹⁶ e a jurisprudência¹⁷ nacionais não tem divergido do entendimento social que o leigo tem de um contrato de mediação.

I – 3 CATEGORIAS DE MEDIADORES DE SEGUROS

Na atualidade, o regime legal é o constante da Diretiva 2016/97/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de janeiro de 2016, sobre distribuição de seguros que, como anteriormente referido, foi transposta para o ordenamento jurídico nacional, através da Lei n.º 7/2019, de 16 de janeiro. O novo quadro legal regula as categorias de mediadores de seguros, a

¹¹ Aprovada para ratificação pelo Decreto 101/79, de 18 de setembro, publicada em Diário da República, I, 216, de 18.09.1979.

¹² Para mais desenvolvimentos sobre a Convenção, vide MARIA HELENA BRITO, *A representação em direito internacional privado: análise da Convenção de Haia sobre a lei aplicável aos contratos de intermediação e à representação*, Separata de Estudos de Direito Comercial Internacional, volume I, 2004, páginas 143 – 190.

¹³ No sentido de que o mediador é um intermediário, vide MARIA HELENA BRITO, *O Contrato de Agência*, in *Novas Perspetivas do Direito Comercial*, organizadas pelo Centro de Estudos Judiciários e pela Faculdade de Direito da Universidade Clássica de Lisboa, Almedina, Coimbra, 1988, página 123.

¹⁴ Vide nota de rodapé 29-.

¹⁵ Para mais desenvolvimentos vide SÉVERINE SAINTIER, *France, Germany and the United Kingdom's Divergent Interpretations of Directives 86/653 and 93/13s' Exclusionary Provisions: An Overlooked Threat to Coherence?*, *European Review of Private Law*, 19:5, 2011, páginas 519 – 564.

¹⁶ A título meramente exemplificativo, vide CARLOS LACERDA BARATA, *Contrato de mediação*, in *Estudos do Instituto de Direito do Consumo*, I, Coimbra, Almedina, página 192; JOSÉ ENGRÁCIA ANTUNES, *obra citada*, página 458; ADRIANO VAZ SERRA, *Anotação ao Acórdão de 7 de março de 1967*, *Revista de Legislação e Jurisprudência*, 100, 1968, página 343.

¹⁷ Vide Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça (doravante STJ), de 17.03.1967, in *Boletim do Ministério da Justiça*, 165, página 333.

saber: os *agentes de seguros*, como mediadores ligados as empresas de seguros, constituindo uma figura de relevo na mediação, sobretudo na comercialização e distribuição do seguro. Trata-se de uma pessoa, singular ou coletiva, que mediante a celebração de um contrato de distribuição comercial em nome e por conta de uma empresa seguradora, em regime de exclusividade, ou com várias seguradoras com o consentimento das demais, nos termos contratuais acordados, cuja atividade consiste em promover e concluir um contrato de seguro com terceiros. No que concerne aos agentes de seguros exclusivos, apesar de, por regra, celebrarem um contrato de distribuição comercial com uma única seguradora, não estão impedidos de celebrarem contrato com outras empresas de seguros, desde que a atividade a desempenhar se refira a produtos de seguro diversos, e que a empresa seguradora com quem têm contrato de exclusividade o autorize expressamente¹⁸. Como qualquer outro interveniente na comercialização de produtos de seguros, são exigíveis aos agentes de seguros requisitos em matéria de idoneidade, no exercício da atividade de distribuição de seguros¹⁹.

A outra categoria de mediadores de seguros é o *corretor de seguros*, que é a pessoa que exerce a atividade de distribuição de seguros de forma independente face às empresas de seguros, e à análise imparcial de um número suficiente dos produtos de seguros existentes no

¹⁸ Neste sentido, vide MARCEL FONTAINE, *Droit des Assurances*, Imprensa da Faculdade de Direito da Universidade Católica de Lovaina, Editora Larcier, Bruxelas, 2016, páginas 636 – 639.

¹⁹ Na LDS são estabelecidas condições comuns de acesso para a inscrição de agentes de seguros, consoante se trate de pessoa singular (artigo 11.º), ou pessoa coletiva (artigo 12.º); estabelece-se a obrigatoriedade dos mediadores de seguros ou de resseguros que sejam pessoas singulares, bem como os membros do órgão de administração do mediador de seguros ou de resseguros que sejam responsáveis pela atividade de distribuição de seguros, bem como as pessoas diretamente envolvidas na atividade de distribuição de seguros ou de resseguros disporem de qualificação adequada (artigo 13.º). No que concerne à qualificação adequada, julgamos que o legislador não se preocupou em salvaguardar os clientes que, na sua maioria, devem ser qualificados como consumidores que, ao contrário do considerando 6 DDS, poderão não beneficiar do mesmo nível de proteção, independentemente do canal de distribuição. Assim, o artigo 13.º, 1 da LDS tem várias alíneas, sendo que basta estarem verificados os requisitos de uma delas (“alternativamente”), para se considerar que o distribuidor de seguros tem a qualificação necessária para a função. A título meramente exemplificativo, admita-se o seguinte: um distribuidor de seguros tem o antigo quarto ano de escolaridade, e nasceu até de 31.12.1966, que era a escolaridade mínima obrigatória, à época. Nos termos da alínea c) da referida norma legal, desde que tivessem estado registados como mediadores de seguros no ano precedente ao do pedido de inscrição do registo na ASF que, nos termos do artigo 9.º 3 da Lei Preambular, apenas se conta a experiência obtida a pós a entrada em vigor do regime jurídico da distribuição e seguros, é o bastante para reunir a qualificação adequada para o exercício da atividade de distribuição de seguros, sem qualquer exigência de requisito adicional como, por exemplo, formação profissional relacionada ao setor segurador. Em nossa opinião, esta norma legal não cumpre o desiderato do legislador comunitário (considerando 6 DDS), pelo que temos dúvidas sobre a sua compatibilidade com o artigo 10.º, 2 DDS. E não se confunda os requisitos de qualificação adequada para o exercício da atividade de distribuição de seguros, com o dever de formação e aperfeiçoamento profissional contínuo a terem lugar regularmente e de forma continuada (neste sentido, vide LUÍS POÇAS, *obra citada*, anotação ao artigo 25.º da LDS, página 245). A entender-se assim, estamos perante uma deficiente transposição da DDS, que consubstancia uma situação de omissão do dever de legislar. Para mais desenvolvimentos sobre a questão, vide HELOÍSA OLIVEIRA, *Jurisprudência Comunitária e Regime Jurídico da Responsabilidade Extra-Contratual do Estado e demais Entidades Públicas: Influência, Omissão e Desconformidade*, disponível para consulta em <https://www.icjp.pt/sites/default/files/media/645-963.pdf>, página 19.

mercado segurador, por forma a ser prestado um melhor aconselhamento ao cliente. A questão que pode suscitar-se é a de saber se, ao se exigir a característica de independência nesta categoria de mediador de seguro – pelo que o legislador prescindiu da celebração do contrato de mediação de seguros entre os corretores e as empresas de seguros – será admissível a celebração de um contrato de seguro entre os corretores e as empresas de seguros. A doutrina nacional tende a dar uma resposta afirmativa²⁰, porém, a jurisprudência²¹ estrangeira tende a responder pela negativa, com argumentos a que aderimos, pois apesar de não haver impedimento formal a tal vínculo contratual, o mesmo atua numa relação de independência face às partes no contrato de seguro, que deve ficar bem vincada na sua atuação em todo o *iter* contratual.

I – 3.1 MEDIADORES DE SEGUROS A TÍTULO ACESSÓRIO

Com efeito, uma das principais novidades da DDS é a ampliação do conceito legal de distribuição de seguros, bem como da inclusão da figura dos mediadores de seguros a título acessório. O artigo 1.º, 3 DDS alude, expressamente, a mediadores de seguros a título acessório, pelo que o legislador comunitário, ao instituir uma separação entre o mediador de seguros e o mediador de seguros a título acessório, veio enquadrar a atividade destes últimos que vendem produtos de seguros, no âmbito da igualdade de tratamento dos operadores e proteção dos consumidores, o que é de louvar. Porém, esta intenção não é incompatível com algumas reservas, quer no que concerne às situações expressamente excluídas do seu âmbito, quer também à eventual qualificação e outros regimes como, eventualmente, concorrentes com a distribuição de seguros. São suscetíveis de causar reservas quanto ao âmbito de aplicação do regime jurídico da distribuição de seguros, o facto de este não ser formalmente aplicável a sujeitos que a lei reconhece expressamente exercerem atividades de distribuição de seguros²²; como é o caso dos mediadores de seguros a título acessório a que não se aplica o regime jurídico da distribuição de seguros, assim como a atividade dos tomadores de seguro em seguros de grupo²³.

²⁰ Neste sentido, *vide* SHEILA CAMOESAS, *Mediação de seguros: a perspetiva contratual*, dissertação de mestrado em Ciências Jurídicas, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2009, página 36.

²¹ Sentença do Tribunal Supremo de Espanha, recurso 3031/2000, de 05.07.2007, disponível para consulta em <https://www.poderjudicial.es/search/index.jsp>, que traça uma linha divisória entre agente e corretor de seguros, cuja natureza desta última categoria de ser «mediador independente de seguros», não se coadunar com qualquer vínculo jurídico entre a empresa seguradora e o corretor de seguros, suscetível de afetar a independência da sua atividade e transparência entre o corretor e o segurado.

²² Cfr. artigo 2.º, 2 da Lei da Distribuição de Seguros (doravante LDS).

²³ Para mais desenvolvimentos, *vide* JOSÉ VASQUEZ, *obra citada*, páginas 880 – 887.

II – A VINCULAÇÃO DO SEGURADOR PARA COM O INTERMEDIÁRIO

Como salienta Carlos Lacerda Barata, «o mediador de seguros é uma figura abrangente, com contornos difusos e de difícil caracterização jurídica, em termos globais»²⁴. A mediação de seguros vai muito para além da aproximação das partes com o intuito da celebração do contrato de seguro, que pode envolver (e, na maioria das vezes, envolve) atos materiais ou jurídicos, pode ser ou não por conta do segurador, pode envolver ou não representação, entre o mais.

Perante este quadro complexo, o legislador viu-se na necessidade de harmonizar as regras, com o objetivo confessado de máxima proteção dos consumidores, independentemente do canal de distribuição utilizado na aquisição de produtos de seguros, de modo uniforme em todo o espaço europeu.

Com efeito, um dos vários problemas que se suscita é o da venda desadequada de produtos de seguros²⁵, que ocorre quando é comercializado um seguro sem qualidade para os fins pretendidos pelo segurado, e também quando o produto de seguro é, em abstrato, apto a satisfazer as necessidades do cliente, mas não satisfaz as suas necessidades específicas.

Trata-se de uma questão que tem merecido escasso interesse por parte da doutrina e da jurisprudência, que têm ignorado as especificidades inerentes à mediação de seguros, centrando a sua atenção na responsabilidade da empresa seguradora pelos atos do mediador, o que implica a determinação do regime aplicável ao contrato de mediação de seguros. Tal está dependente da qualificação do contrato num tipo legal, ou, tal não se afigurando possível, através do recurso à analogia entre o caso concreto e os casos para que foram elaboradas as normas dos tipos contratuais análogos ao caso.

A jurisprudência nacional, ainda que com poucas exceções, tem seguido maioritariamente o entendimento de que, nos casos em que o mediador atua sem poderes de representação da seguradora, esta última não é responsável pelos atos praticados pelos mediadores de seguros, ora limitando-se a aplicar os normativos disponíveis sobre as atividades de mediação de seguros e das seguradoras, sem qualificar o *nomen iuris* do contrato, ora considerando os contratos celebrados entre as empresas seguradoras e os mediadores como contratos de mediação, assim recusando a sua recondução a normas gerais pré-existentes,

²⁴CARLOS LACERDA BARATA, *obra citada*, página 216.

²⁵ Como resulta do artigo 20.º, 1 da DDS, «os contratos propostos devem respeitar as exigências e as necessidades dos clientes em matéria de seguros».

designadamente aos artigos 500.º (responsabilidade do comitente), 800.º (responsabilidade por atos dos auxiliares e dos representantes legais), ambos do CC.

A jurisprudência portuguesa assumiu uma posição oposta às soluções normativas de direito comparado, em regimes jurídicos integrantes da matriz romano-germânica. A lei alemã sobre o contrato de seguro confere aos agentes poderes de representação para receber dos candidatos a tomadores de seguro propostas de seguros e alterações, receber informações relevantes do tomador durante a vigência do contrato, entregar aos tomadores apólices de seguros; assim como receber prémios, caso possuam recibos com o logótipo do segurador²⁶. Com fundamento nesta norma, desenvolveu-se a jurisprudência *olhos e ouvidos*, a partir de uma decisão do BGH (Supremo Tribunal), de 1987, segundo a qual todos os fatos que cheguem ao conhecimento do agente, mesmo que comunicados oralmente, no âmbito da sua atividade, vinculam a seguradora, que está impedida de restringir os poderes de representação conferidos legalmente ao agente. Esta jurisprudência não se aplica em caso de conluio entre o agente e o tomador ou em caso de erro ou omissão evidentes²⁷.

Na lei espanhola, o legislador institui o princípio segundo o qual as comunicações efetuadas ao mediador, quer na fase pré-contratual, quer na fase de execução do contrato, consideram-se feitas diretamente ao segurador, o mesmo se verificando quanto ao pagamento dos prémios²⁸.

Em França, a *Cour de Cassation* entende que, com base no princípio da representação do segurador, este fica vinculado pelos atos do agente, mais concretamente as omissões e inexatidões constantes da proposta contratual²⁹.

No direito italiano, fica-se a *meio caminho* entre o direito português, por um lado, e os direitos germânico e francês, em que apenas se consideram validamente efetuadas ao agente, as declarações relativas à execução do contrato e as reclamações referentes ao incumprimento do contrato, ao invés do que sucede com as declarações pré-contratuais e informações prestadas ao agente, exceto se este tiver poderes para a celebração do contrato³⁰.

No que concerne ao direito português, é necessário ter em atenção as relações que se estabelecem entre o mediador e a seguradora, para podermos aferir se estamos numa mediação *tout court*, ou se, pelo contrário, lhe deve ser aplicado o regime do contrato de agência. Tendo

²⁶ JOSÉ CARLOS MOITINHO DE ALMEIDA, *O mediador na conclusão e execução do contrato de seguro*, Scientia Iuridica, janeiro – março 2006, tomo LV, número 305, página 35.

²⁷ *Idem, ibidem*.

²⁸ *Idem*, página 36.

²⁹ *Idem, ibidem*.

³⁰ *Idem*, página 37.

em consideração o novo figurino decorrente da DDS, quer o agente de seguros, quer o corretor de seguros, há que considerar a atividade levada a cabo por cada uma das categorias.

Assim, numa visão de maior proximidade e vinculação situam-se os agentes de seguros, que exercem a sua atividade de distribuição *em nome e por conta*³¹ de uma ou mais empresas de seguros, à qual está vinculado e a quem cabe proceder ao pagamento de uma comissão pela mediação³². Com efeito, não subscrevemos o entendimento de que os mediadores de seguros devem ser considerados como mediadores em sentido estrito, pois que a atuação dos agentes de seguros pressupõe um exercício equidistante face às potenciais partes contratantes, o que não acontece no caso dos agentes de seguros que exercem a atividade por conta de uma ou mais empresas de seguros, devendo a figura do mediador em sentido estrito ficar reservada para o corretor de seguros, que atua de forma independente face às empresas de seguros, que não atua por conta de qualquer das partes, nem as representa, embora seja contratado por uma delas (em regra, o candidato a tomador de seguro).

Assim, não podemos acompanhar aqueles que atribuem a natureza de intermediário ao agente de seguros ligados, e ao mediador a título acessório³³, pois este desempenha a sua atividade entre os potenciais contraentes durante a fase pré-contratual, que se revela crucial para a realização, ou não, do contrato de seguro. Atua com a obrigação de empregar todos os meios ao seu alcance para a celebração do negócio, porém, sem garantir a qualquer dos contraentes a concretização do contrato. No direito italiano, o Código Civil define mediador no artigo 1754.º como “*aquele que põe em contacto duas ou mais partes para a conclusão de um negócio, sem estar ligado a nenhuma delas por relações de colaboração, dependência ou representação*”.

Pela nossa parte, consideramos que apenas em relação ao corretor de seguros se pode falar no mesmo como um intermediário, que atua na preparação do encontro de vontades entre o proponente e o aceitante, sem que faça parte do contrato.

No entanto, mesmo em relação ao corretor de seguros, não se pode afastar liminarmente que o mesmo disponha de autorização para cobrar prémios, e a celebrar ou não contratos em

³¹ Até à entrada em vigor da LDS, era discutível se a expressão «*em nome e por conta*» implicava a existência de poderes de representação, porém, na nossa opinião, o artigo 50.º deste diploma legal veio estabelecer que para efeitos do disposto no artigo 31.º, 2 Do RJCS, o agente de seguros e o mediador de seguros a título acessório atuam em nome e com poderes de representação do segurador, mesmo que o segurador não haja conferido expressamente poderes para a celebração do contrato em seu nome.

³² No regime anterior, podia-se questionar se o mediador atuava no desempenho da sua atividade perante o tomador de seguro, ou se, ao invés, atuava por conta de uma empresa seguradora. Cremos que a DDS veio deixar claro o entendimento do legislador, no sentido do último entendimento.

³³ MARIA HELENA BRITO, *O contrato de agência*, in *Novas Perspetivas do Direito Comercial*, Almedina, Coimbra, 1988, página 123.

representação das empresas de seguros. No entanto, cremos que se tratará, pela natureza da figura da corretagem, uma situação pouco comum, que não pode ser considerada como integrante das funções inerentes ao mesmo, assumido natureza residual e esporádica, estando fora da esfera de direção da empresa seguradora. Não é, de todo, incomum que o corretor institua uma política de remuneração, em que o responsável é o candidato a tomador, ficando os contratos sem comissionamento, por contrapartida à atribuição de condições mais favoráveis para o tomador do seguro³⁴.

Feitas estas considerações, há que aferir da responsabilidade das seguradoras pelos atos dos seus agentes, em função de vários cenários, dependentes do caso específico.

A *vexata quaestio* que se coloca está em proceder ao enquadramento jurídico de um pedido de indemnização, fundado na responsabilidade das empresas seguradoras, pelos danos imputáveis à atuação de um agente de seguros.

Como ponto de partida, temos de dilucidar a questão de saber se os agentes de seguros devem ser considerados sujeitos de um contrato de mediação ou, pelo contrário, lhes deve ser aplicado o regime do contrato de agência. A resposta não se afigura linear – longe disso – porém, inclinámo-nos para a aplicação subsidiária da relação de agência³⁵. Em primeiro lugar, porque entendemos que a mediação, enquanto tipo contratual, é demasiado genérica, abarcando uma variedade de realidades distintas entre si. Em segundo lugar, entendemos que as soluções previstas no regime de agência podem ser estendidas a várias relações de representação – em particular no direito mercantil, mas não exclusivamente – o que permite operacionalizar o instituto para as questões que aqui se convocam, enquanto *válvula de escape* nos contratos de distribuição em geral³⁶.

O aspeto decisivo é o facto de os mediadores de seguros ou de seguros a título acessório terem direito a indemnização de clientela, o que remete a regulação do contrato de mediação de seguros para o regime de agência previsto no DL 178/86, de 03 de julho. Como é sabido, este ato normativo resulta da transposição da Diretiva 86/653/CEE, do Conselho de 18 de dezembro de 1986, de natureza mercantil. Trata-se de um regime que, pela natureza específica do contrato de seguro, pode suscitar questões quanto à sua transposição acrítica para o regime da

³⁴ Neste sentido, LUÍS POÇAS, *Estudos de direito dos seguros*, Porto: Almeida & Leitão, 2008, página 200.

³⁵ Como salienta ALEXANDRE DIAS PEREIRA, *Denúncia e indemnização de clientela nos contratos de distribuição: resenha da jurisprudência recente do STJ* Separata do Boletim de Ciências Económicas, volume LVII, tomo III, Coimbra, 2014, página 2623, a agência é tida como “regime-modelo” dos contratos de distribuição comercial.

³⁶ Neste sentido, ANTÓNIO PINTO MONTEIRO, *Contrato de agência*, Almedina, 2010, 7.ª edição atualizada, página 117.

intermediação de contratos de seguros³⁷. Dito isto, não se compreende que, sendo a lei da agência o regime modelo, o legislador tenha um modo de cálculo de indemnização da clientela

³⁷ A doutrina insurge-se contra a instituição de um direito de indemnização de clientela, no âmbito da mediação de seguros, ainda que com diferentes argumentos: por um lado, com o fundamento de que, no contrato de seguro, sendo um contrato por natureza duradouro, não é a circunstância de alguém se ter tornado cliente do segurador que irá no futuro subscrever novos produtos de seguro com o mesmo segurador (MARIA INÊS OLIVEIRA MARTINS, *obra citada*, anotação ao artigo 55.º, página 441). Para LUÍS POÇAS (*obra citada*, anotação ao artigo 55.º, páginas 445- 446), apesar de reconhecer que a generalidade da doutrina entende congruente a aplicação analógica do regime da indemnização da clientela da agência aos demais contratos de distribuição comercial, considera que se devem ter reservas na equiparação entre os contratos de agência e de mediação de seguros. Segundo o mesmo, tendo em conta a proximidade física, a imagem social do mesmo determina a contratação através desse canal de distribuição, e considera que a marca da seguradora constitui um elemento de escasso significado na atração de clientela, ao invés do mediador. Tratam-se de argumentos respeitáveis, no entanto, não cremos que os mesmos sejam de molde a excluir o direito de indemnização de clientela, que resulta de opção legislativa, no qual se confere ao legislador ampla margem de conformação normativa. No que concerne à proximidade geográfica, em certo tipo de produtos de seguros (nomeadamente os planos de poupança-reforma, na modalidade de seguros), em meios rurais e até, mesmo, em pequenos centros urbanos, pode ser um fator que iniba o candidato a tomador de seguro de contratar através do mediador conhecido, ou que até foram colegas de escola, pois o mesmo pode sentir-se desconfortável em que alguém da localidade tenha conhecimento do montante das poupanças angariadas, que seriam do conhecimento do mediador, pois que as entregas seriam feitas diretamente a este ou, não o sendo, sempre seria o mediador a entregar o recibo de quitação de entrega de montantes pecuniários, para reforço do produto de poupança. Também julgamos que o argumento de que a marca do segurador tem escasso relevo para a fixação de clientela pode ser discutível, pois no que concerne aos seguros não obrigatórios, em que o conteúdo contratual é fixado livremente pelas seguradoras, através de cláusulas padronizadas, é cada vez mais frequente o(a) candidato(a) a tomador pretender subscrever determinado produto de seguro da empresa X ou Y, que foram recomendadas por associações de defesa dos consumidores, como sendo a “escolha acertada” e/ou “melhor do teste” de subscrição. A relevância destes testes é tal que, por várias vezes, as empresas visadas por más classificações recorreram a tribunal, argumentando que tais estudos assentavam em premissas erradas e/ou desajustadas, e que isso as tinha feito perder quota de mercado, havendo mesmo empresas do setor segurador que não disponibilizam o clausulado contratual dos diversos tipos de produtos por si comercializados, no seus sites na internet, para assim evitarem que os seus produtos sejam objeto de análise comparativa, obrigando essas associações a solicitarem diretamente às empresas os respetivos clausulados, que muitas vezes não são facultados, motivando a que as associações de defesa dos consumidores recorram a estratégias alternativas, como a do autodenominado “cliente mistério”, que consiste em um sujeito simular estar interessado na aquisição de um produto de seguro, solicitando o clausulado para análise prévia antes da “subscrição”. O mesmo se diga dos seguros de natureza obrigatória, em que o mais relevante é o prémio exigido, sendo que se o mediador não tiver contrato de distribuição com essas empresas seguradoras, é provável que o aderente não subscreva produtos similares comercializados pelo mediador, atento que o fator preço assume importância crucial nas escolhas dos tomadores. Quanto aos argumentos vertidos pela primeira autora, consideramos que, tendo as empresas seguradoras possibilidade de procederem à venda dos seus produtos de seguros diretamente, através de distribuição direta, entendemos que devem suportar os custos inerentes ao canal de distribuição indireta, por recurso a mediadores que, em regra, implicam que as empresas de seguros não tenham os custos fixos inerentes à distribuição indireta, designadamente a contratação de colaboradores a quem tinham de pagar retribuição, independentemente do volume de vendas angariadas pelos mesmos. Diremos que se o cliente estiver satisfeito com o produto de seguro subscrito, não irá mudar apenas porque o mediador deixou de colaborar com essa empresa seguradora, e tenderá a preferir subscrever outras coberturas de riscos com a mesma seguradora, quer pela experiência positiva anterior, quer por motivos de economia de escala, pois passa a ter margem para poder negociar prémios mais favoráveis, se o mesmo for subscritor de vários produtos de seguros, da mesma empresa seguradora. Por outro lado, poderá ter um efeito agregador, pois é cogitável que, estando o tomador satisfeito com o produto que contratou, tenderá a persuadir, em primeira linha, o seu agregado familiar, bem como parentes e amigos, a que não deixará de “passar a palavra”, sempre que se discuta a subscrição de seguros por outrem, dando conta da sua experiência positiva (se assim for), tendo em conta a relação qualidade-preço. No fundo, em bom rigor, a clientela não se encontra fixa nem ao mediador de seguros, nem às empresas seguradoras, mas outrossim à lógica do mercado concorrencial, constituído pela relação entre empresas de seguros e respetivos mediadores, por si recrutados, que funcionam num sistema integrado, em que ambos são peças-chave para o correto funcionamento da relação contratual. Por outro lado, mesmo que o tomador não venha a contratar qualquer outro produto de seguro, e apesar da sua natureza

na distribuição indireta de seguros bem mais generosa que o constante do regime jurídico da agência³⁸. O legislador não aproveitou para verter em norma legal o entendimento do TJUE relativo à indemnização de clientela devida a agentes comerciais, no qual se deliberou que um agente não pode ser privado do seu direito a uma indemnização de clientela, mesmo quando o principal tenha apurado, após ter notificado a denúncia do contrato com pré-aviso, a existência de um incumprimento imputável ao agente, suscetível de constituir um fundamento para a resolução do contrato³⁹. Também aqui não descortinamos razões para não transpor este entendimento para o regime da indemnização de clientela, pela cessação do contrato com as empresas de seguros⁴⁰.

No que concerne aos requisitos para que haja lugar à atribuição de uma indemnização de clientela por parte do mediador de seguros ou de seguros a título acessório, o artigo 55.º, 2 da LDS atribui esse direito, desde que estes tenham angariado novos clientes para a empresa de seguros ou aumentado substancialmente o volume de negócios da clientela já existente, e a empresa de seguros venha a beneficiar, após a cessação do contrato, da atividade por estes desenvolvida⁴¹.

duradoura, é normal que o tomador venha a escolher outro tomador de seguros dessa empresa seguradora, após cessação da relação contratual entre a seguradora e o primitivo agente, se o produto de seguro tiver correspondido às expectativas do cliente. Além disso, mesmo após a subscrição de um seguro, por natureza duradouro, verificando-se a ocorrência de sinistro, o segurado tenderá a recorrer aos serviços do seu mediador, pelo que se deve considerar um cliente estável, assim se afastando as objeções suscitadas pelos autores, no que concerne à indemnização de clientela na mediação de seguros. Assim, ao contrário do entendimento de MAFALDA MIRANDA BARBOSA (*obra citada*, anotação ao artigo 55.º da LDS, páginas 448- 450), entendemos que faz sentido falar aqui de enriquecimento sem causa, pois aquilo que se visa é a compensação daquilo que se obteve à custa de outrem, bem como a consideração de que a causa do enriquecimento económico é a que releva, e não somente o enriquecimento patrimonial. Não menos relevante, para efeitos de sustentação do nosso entendimento, a indemnização de clientela não exclui o direito do mediador a qualquer outra indemnização.

³⁸ Cfr. artigos 34.º do contrato de agência e n.º 4 do artigo 55.º da LDS. Enquanto a primeira estabelece que a indemnização de clientela não pode exceder um valor equivalente a uma indemnização anual, calculada a partir da média anual das remunerações recebidas pelo agente durante os últimos cinco anos; em caso de duração inferior, atender-se-á à média do período da sua vigência; a segunda estatui que a indemnização não pode ser inferior ao valor equivalente ao dobro da remuneração média anual nos últimos cinco anos ou, sendo inferior, da duração do contrato. Não vislumbramos razões justificativas para esta diferença de tratamento em matéria do quantum indemnizatório, particularmente tendo em conta a natureza duradoura do contrato de seguro que, na nossa perspectiva, devia ter feito o legislador adotar regime de cálculo da indemnização de clientela idêntico ao contrato de agência.

³⁹Vide acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia (doravante TJUE) de 28 de outubro de 2010, processo c-203/09, disponível em <https://curia.europa.eu/juris/recherche.jsf?language=pt>.

⁴⁰A partir do momento em que se consagrou o regime da indemnização de clientela da agência para a distribuição de seguros – esse é que é o ponto que, a nosso ver, pode suscitar interrogações – não vemos como não aceitar este entendimento, atenta a *factispecie* entre ambas.

⁴¹Apesar da doutrina considerar que o regime jurídico do contrato de agência constitui o “regime-modelo” (ALEXANDRE DIAS PEREIRA, *obra citada*, página 2623), o legislador não transpôs *ipsis verbis* a solução normativa aí vertida, pois no que concerne ao requisito da empresa de seguros vir a beneficiar, após a cessação do contrato, da atividade desenvolvida pelos distribuidores, a LDS suprimiu o vocábulo “consideravelmente”, assim facilitando a atribuição do direito de indemnização de clientela, para o que basta que as empresas seguradoras venham a beneficiar da atividade desenvolvida pelos antigos distribuidores. Trata-se de uma inovação face ao teor

Questão pertinente que se pode suscitar neste âmbito, reside no cálculo da média da indemnização de clientela a atribuir ao agente de seguros⁴². Imaginemos a seguinte hipótese: a empresa seguradora resolve o contrato com o mediador em julho de 2022, tendo o contrato tido o seu início em junho de 2017. Tendo em conta que a OMS declarou o vírus SARS-COVID19 oficialmente pandemia à escala global em março de 2020, e que a situação pandémica se prolongou por um período significativo de tempo da vigência contratual, com sucessivos estados de emergência que foram aprovados em território nacional, como calcular o valor da indemnização a atribuir ao agente de seguros? Tenhamos em consideração que, no início do contrato de intermediação, o agente conseguiu angariar novos clientes, em particular seguros multirriscos-habitação, ao ponto de a empresa seguradora ter manifestado interesse em renovar o contrato, com uma duração inicial de dois anos, tendo até internamente distinguido o agente de seguros como o “agente revelação”. Porém, com a pandemia, alguns clientes vieram a não renovar o seguro, pois sendo o risco de prática de crimes patrimoniais reduzido, entenderam não se justificar pagar o respetivo prémio. Outros clientes do agente de seguros ainda contactaram o mediador, no sentido de renegociar o prémio de seguro, no entanto, apesar de

do artigo 45.º, 3 do DL 144/2006, de 31 de julho, com as alterações introduzidas pelo DL 359/2007, de 2 de novembro. Por outro lado, no atual regime legal, o legislador não incluiu o teor da alínea c) do n.º 1 do artigo 33.º do contrato de agência, em que um dos requisitos cumulativos previstos para o agente ter direito a indemnização de clientela, é que o agente deixe de receber qualquer retribuição por contratos negociados ou concluídos, após a cessação do contrato, com os novos clientes por si angariados ou aumentado substancialmente o volume de negócios com a clientela já existente. Um dos pontos que suscita maiores dúvidas é a não transposição da alínea c) do artigo 33.º, 1 do contrato de agência para a distribuição indireta de seguros. A referida norma estipula que o direito à indemnização de clientela, no contrato de agência, está dependente de o agente deixar de receber qualquer retribuição por contratos negociados ou concluídos, após a cessação do contrato, com os clientes angariados na vigência do contrato de agência. A doutrina (MÓNICA DUQUE DA SILVA, *Da indemnização de clientela no contrato de agência*, Coimbra, 1997, dissertação de mestrado, dactilografada, página 77, nota 309, *apud* ANTÓNIO PINTO MONTEIRO, *obra citada*, página 145) considera – e bem – que esta norma tem de ser articulado com o artigo 16.º do mesmo diploma legal, que estabelece o direito à comissão por contratos promovidos durante o contrato. Também no contrato de distribuição de seguros, a remuneração dos mediadores de seguros e de seguros a título acessório é essencialmente feita através de comissão [artigos 23.º, alínea a) e 31.º, 1 alínea h) subalínea ii)] ambos da LDS, pelo que deixa de ser requisito para a atribuição da indemnização de clientela a não recebimento de comissões por contratos angariados na vigência do contrato, o que não é sustentável, face à acumulação de indemnizações pelo mesmo facto, que não pode ter por base fonte legal, sob pena de enriquecimento sem causa. Assim, concordamos com o entendimento de PEDRO ROMANO MARTINEZ, no parecer pelo mesmo emitido no âmbito do processo 645/09.3TBMDL.L1.6, sobre o qual recaiu o acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa (doravante TRL), de 13 de março de 2014 (relator António Martins), disponível em <https://www.dgsi.pt>, de que o mediador não pode ficar em melhor situação com a indemnização de clientela do que aquela que existiria se o contrato continuasse em vigor. No entanto, entendemos que nada impede os outorgantes de acordarem uma indemnização, ao abrigo da liberdade contratual que lhes assiste, de natureza convencional (pensemos nos casos em que uma empresa de seguros pretende recrutar um profissional do ramo da mediação com uma clientela próspera, de elevado poder aquisitivo, com contactos relevantes no meio em que está inserido), podendo esta ser uma possível forma de atrair tal colaborador. Isto é admitido pelo n.º 2 do artigo 55.º da LDS.

⁴² A atual LDS entrou em vigor em 2019, porém, o artigo 55.º da lei vigente corresponde quase integralmente ao artigo 45.º do anterior regime jurídico da mediação e intermediação de seguros.

todas as tentativas encetadas pelo mediador, a empresa de seguros não aceitou baixar o prémio do mesmo, o que levou a que vários clientes viessem a não renovar o seguro.

Terminada a relação contratual, coloca-se a questão do cálculo da indemnização de clientela, em que os sujeitos não se entendem, pois a seguradora alega que o mediador não conseguiu aumentar o volume de negócios, no período temporal referente à segunda renovação do contrato, ao que o agente responde que é verdade que não aumentou o volume de negócios, mas evitou uma queda da clientela, que se não foi maior, tal apenas se deveu à postura de intransigência comercial da empresa de seguros, que não contribuiu para que o mesmo conseguisse manter a mesma. Mais alega que se não tivesse sido a atitude da seguradora, teria conseguido manter a sua clientela praticamente intacta.

A doutrina nacional tem abordado a situação exposta, ainda que de forma parcial, pois coloca a tónica no evitamento da queda de clientela, no cerne de variáveis conjunturais, que se estendem de modo igual a todos os concorrentes, mesmo na situação em que não se verifique um aumento do volume de negócios que, se não fosse a diligência do agente (mediador), teria diminuído, assim se alcançando um interesse prevalente dos interesses do principal (seguradora)⁴³. No entanto, aqui estamos perante uma situação em que o mediador apenas não conservou a clientela angariada, por virtude da não cooperação da seguradora no cumprimento eficiente do contrato, por parte do mediador de seguros.

Questão distinta prende-se com o problema de o não aumento se dever a uma atuação da seguradora que, num contrato de longa duração permite aos contraentes estruturarem a atividade futura do negócio, tendo em conta os direitos e deveres a que se encontram adstritos, no âmbito de uma relação comercial duradoura que firmaram, sem consideração pelo mercado circundante, assim constituindo uma função de garantia. A génese do regime do artigo 437.º do CC prende-se com a mudança de das circunstâncias em que as partes se vincularam, tornando difícil para uma delas o cumprimento daquilo a que se encontra vinculada, originando um desequilíbrio para uma das partes, caracterizada por uma excecional e imprevisível quanto ao percurso normal da vida de um contrato de mediação, em que uma das partes obstaculiza a outra de desempenhar a sua função, com um decréscimo no montante de comissões a auferir, sem fundamento justificativo. Podem assim estar preenchidos os requisitos previstos neste normativo, permitindo ao mediador resolver o contrato, sendo que a seguradora pode opor-se

⁴³ CAROLINA CUNHA, *A indemnização da clientela na jurisprudência recente*, atas do colóquio distribuição comercial nos 30 anos da lei do contrato de agência: Coimbra, 2016, páginas 245 – 267.

ao pedido, declarando aceitar a modificação do contrato nos termos previstos no artigo 437.º, 1 do CC⁴⁴.

No que concerne ao estabelecimento de cláusulas de contratação mínima, ou a limites de remuneração variável, em particular se as partes não estabeleceram uma cláusula de *hardship*, o que se afigura de baixa probabilidade, atendendo que o país não tinha uma situação pandémica desde a gripe espanhola, no segundo decénio do século passado, coloca-se a questão de saber se as partes têm um dever de renegociação do contrato de intermediação, por alteração das circunstâncias e, não o tendo feito aquando da verificação da pandemia, poderá o princípio da boa-fé exigir uma colaboração mútua para se alcançar um equilíbrio contratual. Vejamos: num contrato de execução duradoura, parece ser exigível um dever de renegociação do contrato⁴⁵, pois dizer-se que o princípio *pacta sunt servanda* colide com o dever de renegociação, isto significava admitir uma contradição interna no sistema jurídico⁴⁶. Não desconhecemos quem coloque em causa o dever de renegociação contratual, com fundamento na difícil convivência entre a autonomia privada e o princípio *pacta sunt servanda* que dele emerge⁴⁷, no entanto, não cremos que esta posição seja a mais adequada⁴⁸.

O artigo 55.º, 3 da LDS regula especificamente a atribuição de indemnização de clientela – como o faz também o artigo 33.º, 2 do contrato de agência – em caso de morte do mediador, prevendo que esta indemnização pode ser exigida pelos herdeiros ou legatários. A novidade aqui reside no facto de o legislador ter consagrado que tal direito pode ser exigido por herdeiros ou legatários, quando no regime da agência não se faz qualquer menção aos legatários⁴⁹. Ao contrário do previsto no artigo 33.º, 4 da lei que regula o contrato de agência,

⁴⁴ Para mais desenvolvimento, vide MARIANA FONTES DA COSTA, *Da alteração superveniente das circunstâncias: em especial à luz dos contratos bilateralmente comerciais*, Almedina, 2017, páginas 47-93.

⁴⁵ Neste sentido, NUNO MANUEL PINTO OLIVEIRA, *Princípios de direito dos contratos*, Coimbra Editora, Coimbra, 2011, página 134, pois tal resulta das exigências da boa-fé [artigo 762.º, 2 do Código Civil, doravante CC], ao qual aderimos. Nem se diga que tal dever coloca em causa o princípio da autonomia privada, pois a lei ao estabelecer o princípio de que os contratos devem ser pontualmente cumpridos (artigo 406.º, 1 do CC) admite a sua modificação, segundo juízos de equidade, se as circunstâncias em que as partes fundaram a decisão de contratar tiverem sofrido uma alteração anormal (artigo 437.º do CC).

⁴⁶ A nosso ver, esta interpretação é a que melhor se coaduna com os cânones da interpretação da lei, decorrentes do artigo 9.º do CC.

⁴⁷ MANUEL CARNEIRO DA FRADA, *Crise financeira mundial e alteração das circunstâncias*, in Forjar o Direito, Almedina, 2.ª edição, 2019, página 73.

⁴⁸ Não podemos descurar que os princípios UNIDROIT sustentam o dever de renegociação do contrato e, numa perspectiva de coerência no direito internacional privado dos seguros, a fragmentação é perturbadora para a proteção dos tomadores de seguro (neste sentido, vide MARIA HELENA BRITO, *Coerência ou fragmentação no direito internacional privado dos seguros?*, Themis: Revista de Direito, Lisboa, ano 17, números 30-31, 2016, páginas 39-66.

⁴⁹ O artigo 2030.º, 1 do CC estabelece que os sucessores são herdeiros ou legatários. No n.º 2, diz-se que é herdeiro o que sucede na totalidade ou numa quota do património do falecido, e legatário o que sucede em bens ou valores determinados. Aqui podem suscitar-se várias questões: a indemnização não é atribuível ao mediador, pois que a

que estabelece um prazo de um ano a contar da cessação do contrato, para que o agente ou os seus herdeiros comuniquem ao principal que pretendem receber a indemnização de clientela, devendo a ação judicial ser proposta dentro do ano subsequente à comunicação efetuada, na lei da distribuição de seguros, o legislador não previu qualquer prazo específico para que o mediador de seguros, ou os seus herdeiros ou legatários devam exercer o direito à indemnização de clientela, podendo assim suscitar-se a discussão de saber qual o prazo de prescrição aqui aplicável. A doutrina e a jurisprudência apresentam várias configurações sobre a questão: i) a aplicação, por analogia com o contrato de agência, o prazo de um ano⁵⁰, em que o direito à indemnização de clientela deve ser invocado perante a empresa de seguros, devendo a ação ser proposta no prazo de um ano subsequente a essa invocação⁵¹; aplicar o prazo de prescrição de dois anos previsto relativamente aos créditos daqueles que exercem profissionalmente uma indústria pela execução de trabalhos ou gestão de negócios alheios⁵²; iii) aplicar o prazo de prescrição de três anos previsto para a responsabilidade civil delitual⁵³; iv) aplicar o prazo de prescrição de três anos previsto para o direito à restituição por enriquecimento sem causa⁵⁴, ou então v) aplicar o prazo de prescrição geral de vinte anos⁵⁵⁻⁵⁶.

Pela nossa parte, não encontramos razões para não aplicar o prazo de prescrição previsto no artigo 33.º, 4 do regime jurídico do contrato de agência, pelo que o mediador de seguros ou os seus herdeiros ou legatários devem comunicar à empresa de seguros, no prazo de um ano a contar da cessação do contrato, a sua pretensão em receberem a indemnização por clientela,

mesma resulta da sua morte, que extingue a sua personalidade, pelo que no momento da morte, tal direito a indemnização não era determinável, podendo nem sequer existir na esfera jurídica do agente/*de cujus*, nem sequer constituir um direito do mediador, do qual pudesse dispor por morte, por não se verificarem os requisitos previstos no n.º 2 do artigo 55.º da LDS. No entanto, cremos que o facto do direito não existir no momento da morte do mediador não exclui que o mesmo possa dispor da estipulação de legados em coisas, na aceção do artigo 202.º do CC, que abrange tudo o que pode ser objeto de relações jurídicas, designadamente as coisas corpóreas e as coisas incorpóreas – direitos (artigo 202.º, 2 do CC). Pelo exposto, julgamos que estas objeções da doutrina seguradora (LUÍS POÇAS, *obra citada*, anotação ao artigo 55.º, página 444) não procedem, pois que o legado pode ter lugar na sucessão de coisas determinadas, mesmo não especificadas, mas em que se identifique o facto objeto da sucessão, neste caso, o eventual direito a indemnização de clientela relativamente a um determinado contrato, devidamente especificado. Não devendo o direito a indemnização de clientela extinguir-se pela morte do mediador de seguros ou de seguros a título acessório, atento a norma legal vigente, este direito é objeto de sucessão (artigo 2015.º, 1 à *contrario sensu*, do CC).

⁵⁰ Vide acórdão do STJ de 21 de abril de 2005, processo 04B3868, disponível em <https://www.dgsi.pt>, que procedeu à aplicação analógica da indemnização de clientela prevista no regime jurídico do contrato de agência ao contrato de concessão.

⁵¹ Cfr. artigo 33.º, 4 do regime jurídico do contrato de agência.

⁵² Cfr. artigo 317.º, alínea b) do CC.

⁵³ Cfr. artigo 498.º do CC.

⁵⁴ Cfr. artigo 482.º do CC.

⁵⁵ Cfr. artigo 309.º do CC.

⁵⁶ CARLOS LACERDA BARATA, *Sobre o contrato de agência*, página 92, informa que no direito italiano a doutrina se divide entre a aplicação, por analogia, do prazo de prescrição vigente no âmbito do contrato de trabalho e a aplicação do prazo ordinário de prescrição.

dispondo do prazo de um ano, subsequente a essa comunicação, para intentarem a competente ação judicial para esse desiderato. Cremos que esta solução é coerente com as regras de integração das lacunas da lei previstas no artigo 10.º do CC, mormente o número 1 do referido preceito, que estatui que os casos que a lei não preveja são regulados segundo a norma aplicável aos casos análogos. Assim, parecem-nos desadequadas as hipóteses possíveis aventadas pela doutrina⁵⁷ sobre esta temática, que não acompanhamos. No entanto, quando José Vasquez considera adequado o prazo de dois anos⁵⁸, quer por analogia com a solução consagrada pelo legislador para o contrato de agência, quer por aplicação do prazo de prescrição de dois anos previsto para os créditos dos comerciantes, sem tecer mais considerações, apenas a poderemos acompanhar na perspetiva que expusemos, ou seja, se no prazo de um ano a contar da cessação do contrato de mediação, o mediador de seguros ou o mediador de seguros a título acessório comunicarem à empresa de seguros a sua pretensão de receberem a indemnização por clientela, e no ano subsequente a essa comunicação intentarem a ação judicial para serem ressarcidos. Não sendo a posição do autor apreensível, já não podemos acompanhar o seu entendimento se o mesmo interpretar o prazo de dois anos como, após decorrido o prazo de um ano a contar da cessação, o mesmo, ou os seus herdeiros ou legatários, ainda poderem comunicar à seguradora que pretendem receber a indemnização por clientela, e intentarem a ação judicial após essa comunicação, sem ultrapassarem o prazo de dois anos⁵⁹.

Outra questão pertinente que nem a doutrina e a jurisprudência abordam – que seja do nosso conhecimento – é a de saber como proceder à contabilização dos prazos, na hipótese do o mediador de seguros ou de seguros a título acessório, ou os seus herdeiros ou legatários, promoverem a notificação judicial avulsa da empresa de seguros. Como decorre do acórdão de uniformização de jurisprudência do STJ «a notificação judicial avulsa, pela qual se manifesta a intenção do exercício de um direito, é meio adequado à interrupção desse direito, nos termos do n.º 1 do artigo 323.º do Código Civil»⁶⁰, pelo que entendemos que, a ser realizada a

⁵⁷ JOSÉ VASQUEZ, *obra citada*, páginas 93-94.

⁵⁸ JOSÉ VASQUEZ, *obra citada*, página 94.

⁵⁹ Expliquemos o nosso raciocínio: o mediador de seguros ou os seus herdeiros e legatários, em caso de morte do primeiro, comunicarem à empresa de seguros que pretendem receber a indemnização de clientela, dezoito meses após a cessação do contrato de mediação, e intentarem a ação judicial nos seis meses subsequentes a essa comunicação, sem ultrapassarem o prazo de dois anos. A nosso ver, atenta a aplicação por analogia com o regime jurídico do contrato de agência, com as regras de integração das lacunas da lei previstas no artigo 10.º do CC, entendemos que tal pretensão será extemporânea, apesar de verificados o prazo dos dois anos, atento o disposto no número 1 do artigo 10.º do CC, que estabelece que os casos que a lei não preveja são aplicáveis segundo os casos análogos.

⁶⁰ Conferir (doravante cfr.) acórdão de uniformização de jurisprudência do STJ de 26 de março de 1998, disponível em <https://dre.pt/dre/detalhe/acordao/3-1998-516745>.

notificação judicial avulsa da seguradora da intenção de exigir a indemnização por clientela, esta tem de ser realizada dentro do prazo de um ano a contar da cessação do contrato de mediação com a empresa de seguros, assim se respeitando a norma ínsita do artigo 33.º, 4 do regime jurídico do contrato de agência. Apenas com a prática de atos judiciais (citação, notificação judicial ou qualquer meio judicial pelo qual se dá conhecimento do ato contra àquele contra quem o direito pode ser exercido) permite operar a interrupção da prescrição. A jurisprudência tem entendido que a notificação judicial avulsa, como meio adequado à interrupção da prescrição, nomeadamente do direito de indemnização, apenas é relevante uma única vez, não sendo admissível o uso de sucessivas notificações judiciais avulsas para interrupção do prazo de prescrição do mesmo direito⁶¹. É de realçar que a jurisprudência tende a exigir, para que a notificação judicial avulsa produza efeito interruptivo, que da mesma resulte evidente que o requerente se assumia como titular de um direito e, parafraseando um aresto, de «um direito efetivo, minimamente definido e fundamentado»⁶².

Do teor enunciativo do número 4 do artigo 33.º do regime jurídico do contrato de agência, aqui aplicável, no entendimento que reputamos adequado, por integração de lacunas do regime previsto no artigo 55.º da LDS, o direito à indemnização de clientela no contrato de mediação de seguros, tal como previsto para o contrato de agência, decompõem-se por duas etapas: a primeira exige que o agente ou seus herdeiros comuniquem ao principal, no prazo de um ano que pretendem receber a indemnização de clientela, sob pena de extinção do direito à indemnização e, quanto à segunda etapa, esta implica a propositura de ação judicial dentro do ano subsequente à comunicação ao principal. A questão que aqui se pode suscitar consiste em saber se a notificação judicial avulsa pode ser utilizada uma única vez, no âmbito da indemnização de clientela, ou se, ao invés, poderá recorrer-se a este procedimento uma vez em cada uma das etapas. Como vimos, a jurisprudência tem entendido que o recurso à notificação judicial avulsa para interrupção da prescrição apenas pode ocorrer uma única vez, no entanto, não descortinamos razões válidas para seguir este entendimento, pois entendemos que apenas deve ser inviabilizado o recurso a este procedimento, mais do que uma vez, em cada uma das etapas *supra* descritas⁶³. No que concerne ao facto de o herdeiro ou legatário do mediador de

⁶¹ Cfr. acórdãos do Tribunal da Relação do Porto (doravante TRP) de 08 de janeiro de 2002, processo 0121824, e de 07 de novembro de 2002, processo 0231393, ambos disponíveis em <https://www.dgsi.pt>.

⁶² Cfr. acórdão do STJ de 02 de novembro de 2005, processo 05S1920, disponível em <https://www.dgsi.pt>.

⁶³ Este entendimento – ainda que em termos genéricos – parece ter a adesão de JÚLIO GOMES, *Comentário ao Código Civil-Parte Geral*, Universidade Católica Editora, 2014, página 773, que em anotação ao artigo 323.º afirma que a notificação judicial avulsa só terá efeito interruptivo, de acordo com alguma jurisprudência, uma única vez. Pela nossa parte, apenas ficando demonstrado uma utilização abusiva da notificação judicial avulsa, é

seguros ou de seguros a título acessório ser menor ou maior sujeito ao regime jurídico do maior acompanhado, o artigo 320.º, 1 do CC estabelece que a prescrição não começa nem corre contra menores enquanto não tiverem que os represente ou administre os seus bens, salvo se respeitar a atos para os quais os maior tenha capacidade; e ainda que o menor tenha representante legal ou quem administre os seus bens, a prescrição contra ele não se completa sem ter decorrido um ano a contar do termo da incapacidade. O número 3 do mesmo normativo estatui que o disposto nos números anteriores é aplicável aos maiores acompanhados que não tenham capacidade para exercer o seu direito, com a diferença de que a incapacidade se considera finda, caso não tenha cessado antes, passados três anos sobre o termo do prazo que seria aplicável se a suspensão se não houvesse verificado. Esta norma visa proteger os menores e outros incapazes contra o não exercício dos seus direitos pelo representante legal. Como salienta a doutrina, apenas se prevê a suspensão a favores de menores e maiores acompanhados e não de pessoas que, por exemplo, padeçam de anomalia psíquica, mas que não esteja reconhecida a incapacidade⁶⁴. Na esteira de Pedro Pais de Vasconcelos, entendemos que este regime é aplicável analogicamente aos nascituros⁶⁵, apesar da lei não o referir expressamente, embora Júlio Gomes não tome posição sobre a questão, não vislumbramos razões para não aderirmos a este entendimento.

Caso o herdeiro ou legatário seja militar ou esteja adstrito às forças militares, o artigo 319.º do CC estatui que a prescrição não começa nem corre contra militares em serviço, durante o tempo de guerra ou de mobilização, dentro ou fora do país, ou contra pessoas que estejam, por motivos de serviço, adstritas às forças militares. A doutrina não é consensual sobre o alcance deste preceito, pois há quem entenda que esta norma apenas será aplicável nos casos de guerra constitucionalmente declarada ou por todos aceite como configurando uma situação bélica⁶⁶, pelo que a suspensão apenas opera em relação aos militares das forças armadas. Pela nossa parte não aderimos ao entendimento de António Menezes Cordeiro, pois entendemos que a *ratio* do preceito abrange também as situações em que não ocorra uma declaração formal de estado de guerra prevista nos termos previstos na Lei Fundamental, pois estamos integrados em organizações militares de defesa comum – NATO – pelo que entendemos que esta norma deve ser objeto de uma interpretação extensiva, no sentido de se um membro da referida organização

que o recurso a este procedimento deve ser obstado, por tal configurar um exercício abusivo do direito (artigo 334.º do CC).

⁶⁴ JÚLIO GOMES, *obra citada*, página 770.

⁶⁵ PEDRO PAIS DE VASCONCELOS, *Teoria geral do direito civil*, 7.ª edição, Almedina, Coimbra, 2015, página 334.

⁶⁶ ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Tratado de direito civil*, volume V, Almedina, Coimbra, 2.ª reimpressão da edição de maio de 2005, páginas 189-190.

acionar o artigo 5.º do Tratado do Atlântico Norte, em que um ataque a qualquer dos membros é equiparado a um ato hostil contra todos os membros, sem exceção, pelo que consideramos que não é necessária uma declaração formal de guerra nos termos constitucionalmente previstos, pelo que também deve ser aplicada a situações em que os militares são destacados em missões no âmbito de organizações internacionais (por exemplo, como a ONU ou a NATO), mas também no âmbito da CPLP ou da União Europeia. Entendemos que este regime de suspensão da prescrição pode ser conhecido oficiosamente, pois se funda num interesse público, não estando assim sujeito ao regime geral previsto no artigo 303.º do CC, que impede o tribunal de conhecer oficiosamente a prescrição⁶⁷. Face aos posicionamentos da doutrina nacional, e estrangeira, julgamos que a *ratio* desta norma não permite que um (ex) militar, em princípio na reserva de disponibilidade, que tome a iniciativa de se deslocar para um território de um Estado que se encontre em conflito bélico com outro Estado, sem que tal constitua uma missão internacional no quadro normativo integrante do direito internacional público, possa beneficiar do regime de suspensão da prescrição aqui regulado.

⁶⁷ Neste sentido pugnam a doutrina e a jurisprudência italianas, citadas por JÚLIO GOMES, *obra citada*, página 769.

III – A VINCULAÇÃO DOS INTERMEDIÁRIOS E/OU DAS SEGURADORAS

III.1 – DEVERES DE INFORMAÇÃO

Prevê o artigo 29.º do RJCS que quando o contrato de seguro seja celebrado com intervenção de um mediador de seguros, os deveres de informação constantes da secção II, do capítulo II⁶⁸ deste diploma legal, acrescem os deveres de informação específicos estabelecidos no regime jurídico de acesso e de exercício da atividade de mediação de seguros. Por sua vez, o artigo 28.º do mesmo diploma estabelece que ao contrato de seguro celebrado com a intervenção de um mediador de seguros é aplicável o regime jurídico de acesso e de exercício da atividade de mediação de seguros⁶⁹. No que concerne à LDS, o artigo 16.º, 1 a) estabelece que, para efeitos de inscrição no registo como agentes de seguros, o sujeito deve celebrar um contrato escrito com cada uma das empresas de seguros que vai representar, através da qual esta empresa mandata o agente para, em seu nome e por sua conta, exercer a atividade de distribuição, devendo o contrato delimitar os termos desse exercício⁷⁰. Pela representação, o representante age em nome do representado e os efeitos jurídicos dos negócios por ele realizados, nos limites dos seus poderes, produzem-se diretamente na esfera jurídica do representado (artigo 258.º do CC). Pelo mandato simples, os efeitos do ato jurídico praticado pelo mandatário repercutem-se na sua própria esfera jurídica (artigo 1180.º do CC); quando o mandato seja representativo, os efeitos repercutem-se na esfera jurídica do mandante nos mesmos termos em que os atos praticados pelo representante se repercutem diretamente na esfera do representado (artigo 1178.º do CC). Assim, a representação não faz parte da essência do mandato: é algo que lhe pode ser aditado, mas que não faz parte da sua estrutura; apenas com poderes de representação o mandatário atua em nome do mandante⁷¹. O representante embora seja parte formal⁷² no negócio celebrado com terceiro, atua em nome de outrem e não em seu próprio nome, devendo informar os terceiros de que atua como representante de uma

⁶⁸ Estas normas incluem quer os deveres de informação do segurador (subsecção I, dos artigos 18.º a 23.º), quer os deveres de informação do tomador do seguro e do segurado (subsecção II, dos artigos 24.º a 26.º).

⁶⁹ Como refere EDUARDA RIBEIRO, *obra citada*, em anotação ao artigo 28.º, esta norma tem como escopo facilitar a compreensão global do regime aplicável ao contrato de seguro, em que a mediação de seguros passou a contar de um regime mais lato que regula a atividade de distribuição de seguros, em que na distribuição indireta concorrem a aplicação de deveres do RJCS e da LDS.

⁷⁰ Por sua vez, o artigo 24.º, 1 a) do mesmo diploma legal estabelece que é dever geral do mediador celebrar contratos em nome de empresas de seguros apenas quando esta lhe tenha conferido, por escrito, os necessários poderes.

⁷¹ MANUEL JANUÁRIO DA COSTA GOMES, *Contrato de mandato*, 2.ª reimpressão da edição de 1990, AAFDL, Lisboa, 2012, páginas 33-34.

⁷² RUI PINTO, *Falta e abuso de poderes na representação voluntária*, AAFDL, 1994, páginas 14-15.

das partes do contrato, em sentido material⁷³⁻⁷⁴, pelo que o negócio deve ser objeto de ratificação posterior pelo representado, tratando-se de uma representação sem poderes.

Estamos perante um mandato comercial, que ocorre quando “alguma pessoa se encarrega de praticar um ou mais atos de comércio por mandado de outrem”⁷⁵, de que o contrato de mediação de seguros constitui uma figura sucedânea⁷⁶. O mandato comercial pode ser ou não acompanhado de atribuição de poderes de representação ao mandatário: sendo representativo, o mandatário pratica atos de comércio em nome e por conta do mandante, o que inclui as figuras dos gerentes de comércio, dos auxiliares e dos caixeiros⁷⁷; tratando-se de mandato não representativo, o mandatário pratica os atos em seu próprio nome, ainda que por conta do mandante, assumindo diretamente perante terceiros os direitos e obrigações dele emergentes⁷⁸.

Quando o artigo 16.º 1 a) da LDS refere que o contrato outorgado entre o agente de seguros, e as seguradoras, delimita os termos em que o primeiro vai representar a segunda, isto significa conferir legitimidade ao distribuidor para afetar a esfera da empresa de seguros, com maior ou menor extensão, tudo dependendo da delimitação dos poderes conferidos pelas representadas⁷⁹. Assim, na área delimitada correspondente ao poder, o representante atua com autonomia, sendo o autor da declaração de vontade. O contrato de mediação surge justificado no âmbito de outro negócio jurídico, neste caso, o contrato de agência de seguros, enquanto gestão de um interesse alheio⁸⁰. O contrato de mediação e o contrato de seguro são, por regra, de natureza diversa, porém, esta delimitação é mais ténue se o contrato de mediação conferir

⁷³ Cfr. artigo 31.º, 2 a) da LDS, que obriga o mediador de seguros a indicar ao cliente se atua em representação do cliente ou em nome e por conta da empresa de seguros.

⁷⁴ RUI PINTO, *obra citada*, página 21.

⁷⁵ Cfr. artigo 231.º do Código Comercial.

⁷⁶ Através do mandato comercial, o mandatário fica vinculado a praticar um ou mais atos de comércio (artigo 231.º do Código Comercial), -doravante CCom- abrangendo-se aqui todos os atos em sentido amplo (contratos, negócios unilaterais e meros atos), independentemente da sua natureza. O agente de seguros deve celebrar um contrato escrito com as empresas de seguros que vai representar, o que constitui um desvio ao regime regra do mandato comercial, que tem a sua origem numa declaração de vontade do mandante dirigida ao mandatário, ao qual se atribui valor declarativo ao silêncio deste último (artigo 234.º CCom), sendo um mandato de interesse comum de mandante e mandatário.

⁷⁷ Cfr. artigos 248.º a 265.º do CCom.

⁷⁸ Cfr. artigos 266.º a 277.º do CCom.

⁷⁹ A existência de um contrato escrito entre a empresa de seguros e o agente é necessário para que fiquem acordados vários elementos como, por exemplo, a existência de exclusividade, a referência à outorga para celebrar contratos em nome da empresa de seguros ou a existência de poderes de cobrança. O conteúdo mínimo do contrato consta do artigo 4.º da norma regulamentar 13/2020-R, de 30 de dezembro, disponível em <https://www.asf.com.pt/Biblioteca/Catalogo/winlibimg.aspx?key=03D9FD8CF1994DE8B0A565A55A089C79&doc=29201&img=11143>.

⁸⁰ A este respeito, vide FRANCISCO LUÍS ALVES, *obra citada*, em anotação ao artigo 16.º da LDS, página 169.

ao agente de seguros poderes de representação da seguradora sem, contudo, deixa de se concluir que a representação visa sempre o interesse do representado⁸¹⁻⁸².

No entanto, esta posição não é partilhada por parte da doutrina, que considera que a intermediação a cargo do distribuidor de seguros coloca o mesmo em relação direta com as duas partes do contrato de seguro, e que não obstante a relação contratual mantida com o segurador, o distribuidor tem como cliente o tomador do seguro⁸³. Aderimos à primeira posição, pois apenas no caso dos corretores de seguros é que, por regra, têm como cliente o potencial tomador de seguro, sendo que no caso dos agentes de seguros há um contrato de mediação de seguros antecedente, o que nos suscita reservas⁸⁴⁻⁸⁵. Uma das questões mais problemáticas da LDS prende-se com os deveres de informação em especial, a cargos dos mediadores de seguros: nos termos do artigo 31.º, 2 b) da LDS, o mediador de seguros deve indicar ao cliente se presta ou não aconselhamento e, se prestar, se baseia este numa análise imparcial e pessoal [alínea c)]. Em caso afirmativo, o mediador é obrigado a prestar esse aconselhamento com base na análise

⁸¹ O artigo 31.º, 2 a) da LDS estabelece que entre os deveres especiais do mediador consta o dever de indicar ao cliente se o mesmo atua em representação do cliente ou em nome e por conta da empresa de seguros. Como salienta FRANCISCO LUÍS RIBEIRO ALVES, *obra citada*, em anotação ao artigo 31.º da LDS, página 275, por norma os agentes de seguros e os mediadores de seguros a título acessório atuam em representação da empresa de seguros, tal como decorre do artigo 9.º, 1 a) e 2. Esta norma visa que os corretores de seguros esclareçam a sua posição, pois atuando os mesmos de forma independente, poderão informar se representam a empresa de seguros ou o cliente, fazendo sentido que representem o cliente, atendendo à sua natureza [artigo 9.º, 1 b)].

⁸² No que concerne aos deveres do mediador de seguros para com os clientes, ressalta o dever previsto no artigo 30.º, 1 c) da LDS, de respeitar as necessidades e exigências do cliente as informações por este prestadas, informar, de modo correto e pormenorizado e de acordo com o exigível pela respetiva categoria de mediador, com a complexidade do tipo de produto proposto e com o tipo de cliente, sobre o contrato ou os contratos de seguro mais convenientes à transferência do risco ou do investimento, de modo a permitir que o cliente tome uma decisão informada; enquanto o artigo 31.º, 2 a) estabelece o dever especial do mediador de seguros indicar ao cliente se presta ou não aconselhamento. Estas normas suscitam dificuldades de interpretação, pois como salienta MARIA INÊS OLIVEIRA MARTINS, trata-se aqui de um dever de informação robusto, próximo da fronteira de um dever de aconselhamento [*obra citada*, anotação ao artigo 31.º da LDS, página 277], enquanto outros chamam a atenção que a matéria do aconselhamento é das mais sensíveis deste diploma, pois o legislador afastou-se do projeto apresentado pela entidade reguladora, que previa expressamente a obrigatoriedade do dever de aconselhamento, por entender que uma das virtualidades mais evidentes do regime de distribuição de seguros consiste em transmitir uma recomendação adequada ao perfil concreto de cada cliente, e das suas reais necessidades. Em face disto, LUÍS POÇAS considera que, pelo facto de o aconselhamento não ser obrigatório, o dever consagrado no artigo 30.º, 1 c) da LDS tem de ser objeto de uma interpretação restritiva, como mero dever de informação, por inverso à recomendação (*obra citada*, anotação ao artigo 30.º da LDS, página 270). cremos que o dever de informação se aproxima da recomendação inerente ao aconselhamento – artigo 31.º, 4 da LDS – pelo que concordamos com INÊS MARTINS. Aliás, também LUÍS POÇAS reconhece o mesmo (*obra citada*, anotação ao artigo 31.º da LDS, página 286).

⁸³ LUÍS POÇAS, *obra citada*, anotação ao artigo 30.º da LDS, página 269.

⁸⁴ A este respeito, importa ter presente o disposto no artigo 22.º, 4 do RJCS, ao estabelecer que o dever especial de esclarecimento não é aplicável aos contratos relativos aos grandes riscos, ou em cuja negociação ou celebração intervenha mediador de seguros, sem prejuízo dos deveres que impendem sobre este na LDS.

⁸⁵ Na doutrina há quem discorde do disposto no artigo 22.º, 4 do RJCS, que exclui o dever de esclarecimento nos contratos em que intervenha um mediador de seguros, referindo que a lei alemã, em que o preceito se inspirou, não refere o mediador, mas apenas o corretor (JOSÉ CARLOS MOITINHO DE ALMEIDA, *O novo regime jurídico do contrato de seguro. Breves considerações sobre a proteção dos segurados*, in *Cadernos de Direito Privado*, número 26, abril-junho de 2009, página 3).

de um número suficientemente elevado e diversificado, quanto ao distribuidor e ao tipo de contratos de seguros disponíveis no mercado que lhe permita fazer a recomendação, de acordo com critérios profissionais, quanto ao contrato de seguro mais adequado às necessidades do cliente, não se limitando ao contrato de seguro de um distribuidor com quem o mediador tenha relações estreitas. Concordamos com Francisco Luís Alves, quando o mesmo afirma que o disposto no artigo 31.º, 5 da LDS apenas faz sentido para mediadores não exclusivos⁸⁶, pois são os únicos que podem disponibilizar contratos de diferentes empresas seguradoras. O aconselhamento⁸⁷, a ser prestado, deve sê-lo antes da celebração de qualquer contrato de seguro, e tem como pressuposto essencial que o mediador informe o cliente se tem, ou não, a obrigação contratual de exercer a atividade de distribuição de seguros exclusivamente para uma ou mais empresas de seguros⁸⁸, pois exercendo a sua atividade exclusivamente para uma ou específicas empresas de seguros, o aconselhamento não será prestado numa análise imparcial, o que, aliás, parece ser confirmado pelo facto da contraordenação pelo incumprimento do artigo 31.º, 5 da LDS ser apenas prevista para as situações em que os mediadores de seguros indiquem ao cliente que baseiam o seu aconselhamento numa análise imparcial e pessoal – artigo 113.º, alínea cc) da LDS. A doutrina tende assim a fazer uma repartição do dever de aconselhamento, de natureza facultativa, em funções de três situações alternativas⁸⁹: i) *a mera informação*, pois mesmo que não seja prestado aconselhamento, o mediador estará sujeito aos deveres de informação estabelecidos no artigo 31.º da LDS, devendo, em qualquer caso, nos termos do número 6, antes da celebração do contrato, no mínimo, informar as exigências e necessidades do cliente e as razões que ditaram as informações fornecidas quanto a um concreto produto; ii) *o simples aconselhamento*, que se verifica quando o mesmo não é baseado numa análise imparcial e pessoal, pelo que deve o mediador, antes da celebração do contrato, cumprir os deveres de informação especificados no artigo 31.º da LDS, bem como, no mínimo, especificar as exigências e necessidades do cliente, e os fundamentos que levaram ao aconselhamento de um produto específico, bem como transmitir ao cliente uma recomendação personalizada, adequada ao tipo de cliente, às informações pelo mesmo facultadas e à complexidade do contrato recomendado e; iii) sendo prestado *aconselhamento baseado numa análise imparcial e pessoal*, o mediador é obrigado a, antes da celebração do contrato, a cumprir os requisitos para o simples

⁸⁶ FRANCISCO LUÍS RIBEIRO ALVES, *obra citada*, página 276.

⁸⁷ O artigo 4.º, alínea q) da LDS define aconselhamento como “a formulação de uma recomendação pessoal a um cliente, quer a seu pedido quer por iniciativa do distribuidor de seguros, em relação a um ou mais contratos de seguro”.

⁸⁸ Cfr. artigo 31.º, 2 d) da LDS.

⁸⁹ LUÍS POÇAS, *obra citada*, páginas 286 – 287.

aconselhamento, bem como prestar o aconselhamento com base num número suficientemente elevado e diversificado, quanto ao tipo de contratos de seguro disponíveis no mercado, que lhe permita fazer uma recomendação adequada às necessidades do cliente, o que remete para um dever específico dos corretores de seguros⁹⁰. Discute-se se o aconselhamento se distingue da informação, com autores a entenderem que essa distinção se verifica⁹¹, enquanto outros chamam a atenção para o facto de conselhos, recomendações e informações serem conceitos próximos, tudo dependendo de se adota um conceito de aconselhamento em sentido amplo, que também abarca a prestação de informações, ou restrito, se baseia (ou não) o aconselhamento numa análise imparcial e pessoal⁹². Aderimos a este último entendimento, pois entendemos que não pode deixar de haver aconselhamento do mediador no que concerne às modalidades disponibilizadas pelo segurador, o que inclui a advertência para a inadequação da oferta disponibilizada, em situações em que as necessidades concretas do candidato a segurado assim o determinem, em função das informações por este prestadas. Atenta a indeterminação dos conceitos, concordamos que é suscetível de poder gerar dúvidas sobre se uma concreta falta do segurador/mediador de seguros é de informação ou de esclarecimento, pelo que se deve considerar a mesma como sendo de informação, por determinar a aplicação de regime mais favorável para o cliente, por aplicação analógica do disposto no artigo 11.º, 2 da LCCG, atento o escopo protetor, quer da LDS, por um lado, quer dos artigos 18.º e 22.º do RJCS, por força do disposto no artigo 13.º, 1 deste último diploma legal⁹³.

Como decorre do artigo 19.º, 2 do RJCS, se o tomador do seguro for de qualificar como consumidor, às informações indicadas no artigo 18.º deste diploma acrescem as previstas no regime de defesa do consumidor. A este respeito, temos de ter em consideração o dever de informação insito no artigo 6.º da LCCG, que deve ser interpretado em consonância com o disposto no artigo 8.º do mesmo diploma legal. A obrigação de comunicação é insuficiente para se poder asseverar que o acordo do aderente foi esclarecido, sobretudo em contextos como o do mercado segurador, em que os clausulados primam pela complexidade, seja atento o seu teor literal, seja pela ambiguidade na redação das mesmas, cujo teor se torna de difícil assimilação para a parte mais frágil na relação contratual, como é o caso do segurado, em particular quando seja consumidor, pelo que o cumprimento integral e efetivo do dever de informação constitui

⁹⁰ Cfr. artigo 35.º, alíneas c) e d) da LDS.

⁹¹ MARIA ELISABETE RAMOS, *Distribuição de seguros, proteção do cliente e arbitragem regulatória*, páginas 53-54, disponível em https://www.concorrencia.pt/sites/default/files/imported-magazines/CR_36_-_Maria_Elisabete_Ramos.pdf.

⁹² JOSÉ VASQUEZ, *obra citada*, anotação ao artigo 31.º, páginas 282-283.

⁹³ ARNALDO COSTA OLIVEIRA e EDUARDA RIBEIRO, *obra citada*, notação ao artigo 22.º, página 128.

um afloramento do princípio geral da boa-fé, na fase pré-contratual, nos termos do artigo 227.º do CC⁹⁴. Este dever de informação a que o predisponente está vinculado perante o aderente, apenas pode dar-se por cumprido quando seja legítimo concluir pelo conhecimento efetivo do clausulado⁹⁵, o que implica uma valoração do circunstancialismo concreto, sem apriorismos. Dito isto, temos de aferir o alcance do dever de informação que impende sobre o segurador, ou mediador de seguros. Não devemos esquecer que a regra geral de que apenas releva o *dolus malus*, não abrangendo o conceito a simples astúcia, tolerável dentro de certos padrões de normalidade negocial e social, que visam valorizar certo produto não é aqui aplicável, pois; nos termos da segunda parte do artigo 253.º, 2 do CC, tal comportamento é desconforme, quando o dever de elucidar o declarante resulte da lei⁹⁶. Daqui decorre que não se afigura adequado afirmar-se que o direito pré-contratual à informação assumia natureza conflituosa, havendo uma tensão entre o direito a ser informado por parte do intermediário ou do produtor, que promove a formação esclarecida da vontade da parte informada que acarreta, para quem tem o dever de informar, uma perda significativa do poder negocial⁹⁷, pois temos de ter em consideração que existe uma assimetria informacional entre os contraentes, em que uma das partes predispõe o

⁹⁴ Por estas razões, não concordamos com o acórdão do STJ de 20 de janeiro de 2010 (relator Alves Velho), disponível em <https://www.dgsi.pt>, de que a prestação de esclarecimentos pressupõe uma iniciativa do aderente nesse sentido, pois como deliberou o acórdão do STJ de 25 de outubro de 2018 (relator Oliveira Abreu), processo 82/15.0T8ALJ.G1.S2, em que se considerou que a mera entrega de documentos aos contraentes, *per si* não evidencia o cumprimento do dever de informação. Assim, acompanhamos ANA PRATA, *Contratos de adesão e cláusulas contratuais gerais*, Almedina, 2.ª edição, páginas 278-288, quando esta considera que o predisponente tem o dever de prestar espontaneamente informações, e esclarecimentos, sobre o sentido das cláusulas, quando tal lhe seja pedido pelo aderente, o que pressupõe o cumprimento adequado do dever de informar, pois não se podem solicitar esclarecimentos de algo cujo conteúdo não se assimilou.

⁹⁵ O legislador europeu introduziu a obrigação dos produtores de seguros disponibilizarem um documento de informação sobre produtos de seguros (artigos 20.º e 23.º da DDS), que foi objeto de transposição pelo legislador português no artigo 33.º da LDS. Como resulta do artigo 33.º, 4 o mesmo deve conter as seguintes informações: o tipo de seguro; uma síntese das coberturas incluindo principais riscos cobertos, capital seguro, bem como uma síntese dos riscos excluídos; as modalidades e períodos e pagamento dos prémios; as principais exclusões em relação às quais não podem ser efetuadas participações de sinistros; as obrigações do tomador de seguros no início, na vigência do contrato e em caso de sinistro, as formas de cessação do contrato, bem como a indicação da duração do contrato, incluindo as datas de início e de termo. Decorre do número 1 do normativo que a obrigatoriedade deste documento se cinge aos produtos de seguros dos ramos Não Vida, que deve ser entregue ao cliente, antes da celebração do contrato. Apesar da bondade do legislador, o mesmo afigura-se de duvidosa mais valia para o consumidor pois, neste tipo de produtos, cada cobertura e exclusão comporta a sua própria designação, âmbito e definição, que impedem a comparação entre diferentes produtos de seguros, o que torna o mesmo disfuncional para o escopo almejado (neste sentido, vide LUÍS POÇAS, *A comparabilidade do documento de informação sobre produtos de seguros (DIPS/IPID): missão impossível?*, in Revista de Direito Financeiro e do Mercado de Capitais, 2021, páginas 893-945. Porém, há quem tenha um entendimento distinto, enaltecendo o mesmo, pois que permitirá aos consumidores compararem diferentes produtos de seguros, de uma forma rápida e simples, sem necessidade de investir muito tempo na leitura do mesmo (vide MARIA JESÚS PEÑAS MOYANO, *Obraaciones generales de información*, in Juan Battaller Grau, *apud* LUÍS POÇAS, *obra citada*, página 934.

⁹⁶ Cfr. o RJCS, a LDS, a LCCG e a LDC.

⁹⁷ Neste sentido, MARIANA FONTES DA COSTA, *O dever pré-contratual de informação*, in Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Porto, número 4, 2007, páginas 367 e seguintes.

teor do clausulado, sem que a outra parte possa influenciar o mesmo, limitando-se a aceitar, ou não. Não nos podemos esquecer que, nos contratos de seguros, há cláusulas cujo significado é distinto do que aparentam, pois têm de ser objeto de interpretação conjugada com outras – que, por regra, estão distantes no texto do contrato, não se apercebendo o candidato a tomador de seguro do seu alcance e sentido, salvo se lhe for devidamente explicada a articulação a operar entre as mesmas⁹⁸, pois a não se entender assim, tal acarreta uma violação culposa dos deveres pré-contratuais de informação, pelo surgimento de contratos não pretendidos ou indesejados para o beneficiário do seguro⁹⁹.

III.2 – RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA POR ATOS DO AGENTE

Como afirmamos supra, a relação contratual entre a seguradora e o mediador de seguros exhibe as características do contrato de agência, mormente o vínculo contratual: tem por escopo a promoção de contratos; o agente de seguros desenvolve a sua atividade sem subordinação à empresa seguradora, e o mediador de seguros atua por conta da empresa, sendo a atividade realizada com continuidade. Os mediadores não são empregados nem colaboradores das seguradoras, mas outrossim uma categoria profissional autónoma, que atuam por conta das empresas para promoção da venda de produtos de seguros, em contrapartida de uma comissão pela carteira de contratos por si angariados. Na generalidade dos casos, o mediador de seguros não dispõe de mandato com poderes de representação da seguradora, porém, para muitos candidatos a tomadores de seguros, o mediador é o representante da seguradora, pelo que se coloca a questão de saber se esta pode ser responsabilizada pelos atos do seu agente.

Antes de prosseguirmos, não podemos deixar de fazer alusão ao consumidor, que constituiu a *pedra de toque* das alterações levadas a cabo pelo legislador europeu, que culminou com a aprovação da DDS, e cujo escopo visa a máxima proteção do consumidor, independentemente do canal de distribuição utilizado na aquisição de seguros. Porém, não se afigura caminho simples falar de consumidor, por referência a todos os sujeitos que possam ser titulares de posições jurídicas num contrato de seguro¹⁰⁰. Quanto às cláusulas abusivas nos contratos

⁹⁸ Vide o acórdão do STJ de 8 de abril de 2010 (relator Lopes do Rego), processo 3501/06.3TVLSB.C1.S1, disponível em <https://www.dgsi.pt>.

⁹⁹ Cfr. o artigo 32.º da LDS, que estabelece que as informações prestadas aos clientes devem ser comunicadas em papel ou, sendo viável, através de suporte duradouro, sendo que pode verificar-se no sítio na internet, desde que lhe sejam pessoalmente dirigidas, designadamente através de uma área pessoal e, mesmo quando prestada de forma distinta do papel, o cliente dispõe sempre da faculdade de pedir que a informação lhe seja prestada em papel, devendo ser-lhe entregue uma cópia a título gratuito.

¹⁰⁰ As noções de aderente (nas cláusulas contratuais gerais) ou de utente (nos serviços públicos essenciais) não se confundem com a de consumidor, apesar da finalidade visada em ambas, que é a proteção a conferir ao adquirente

celebrados com consumidores, os princípios processuais nacionais não podem constituir um obstáculo aos direitos conferidos aos particulares pelo direito da União¹⁰¹. O TJUE deliberou que o juiz nacional deve apreciar oficiosamente o carácter abusivo de uma cláusula contratual abrangida pelo âmbito de aplicação da Diretiva 93/13/CEE, e que os Estados-Membros devem prever meios adequados e eficazes para pôr termo à utilização das cláusulas abusivas¹⁰² e, apesar de reconhecer a importância que assume o princípio da autoridade de caso julgado¹⁰³, o tribunal afirma que o sistema de proteção instituído pela Diretiva 93/13/CEE⁸⁶ assenta na ideia de que o consumidor se encontra numa situação de vulnerabilidade face ao profissional, no que concerne quer ao poder de negociação, quer ao nível da informação¹⁰⁴, pelo que as cláusulas abusivas não vinculam o consumidor. Trata-se de uma norma imperativa que tem por objetivo substituir o equilíbrio formal do contrato por um equilíbrio real¹⁰⁵. No entanto, no contrato de seguro, a parte mais débil não tem necessariamente de ser o tomador. Atendendo às particularidades do caso concreto, tanto pode ser o tomador, como o segurado ou o beneficiário da prestação de seguro¹⁰⁶. A entender-se que o consumidor é apenas a parte contratante¹⁰⁷, isto

do bem ou do serviço. São, pois, normas de direito do consumo que não tem apenas por referência o consumidor. Apesar das várias noções díspares, introduzidas por leis avulsas, é consensual que, na ordem jurídica nacional, a definição de consumidor é a do artigo 2.º, 1 da LDC. No entanto, mesmo com um conceito lato de consumidor como o adotado, suscita dúvidas sobre a sua aplicabilidade, pois, no contrato de seguro, não se obriga o segurador ao fornecimento de bens (cfr. artigos 874.º e 939.º do CC), à prestação de serviços (cfr. artigo 1154.º do CC) nem, por princípio, se transmitem direitos, antes cobre um risco determinado do tomador do seguro ou de outrem, obrigando-se a realizar a prestação convencionada. O critério determinante na jurisprudência do TJUE para decidir se existe, ou não, um contrato celebrado com consumidores compreende duas condições cumulativas: (1) se existe um contrato, e (2) se foi celebrado por uma parte com fins que não pertencem ao âmbito da sua atividade profissional e, por outra parte que atue com fins que não pertencem ao âmbito da sua atividade profissional. Na jurisprudência do TJUE, o conceito de consumidor tem carácter objetivo, pelo que deve ser apreciado à luz de um critério funcional, que consiste em avaliar se a relação contratual em causa se inscreve no âmbito de atividades alheias ao exercício de uma profissão (vide despacho c-74/15, de 19 de novembro de 2015). O ónus de alegação dos factos que consubstanciam a noção de consumidor, nos casos em que o consumidor pretende beneficiar dos direitos conferidos pelo estatuto de consumidor, é seu, por se tratar de factos que o direito material consagra como constitutivos do direito que pretende exercer, sem prejuízo do dever do juiz de o convidar a esclarecer a factualidade inerente. No acórdão do TJUE, de 4 de junho de 2015, processo c-497/13, deliberou-se que o tribunal nacional está obrigado, sempre que disponha dos elementos e facto e de direito necessários para tal, ou deles possa dispor mediante mero pedido de esclarecimento, a verificar se o comprador pode ser qualificado de consumidor, ainda que este não tenha invocado essa qualidade.

¹⁰¹ Acórdão do TJUE, processo c-600/19.

¹⁰² Acórdão do TJUE, processo c-407/18.

¹⁰³ Acórdão do TJUE, processo c-40/08.

¹⁰⁴ Acórdão do TJUE, processo c-421/14.

¹⁰⁵ Acórdão do TJUE, processo c-154/15.

¹⁰⁶ Neste sentido, PEDRO ROMANO MARTINEZ, *obra citada*, anotação ao artigo 12.º, página 70.

¹⁰⁷ A questão não é pacífica, pois se há autores que entendem que a definição de consumidor se limita à parte contratual (PAULO DUARTE, *O conceito jurídico de consumidor*, Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, número 75, 1999, página 658), outros entendem que o conceito de consumidor se estende para fora do perímetro do contrato (CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA, *Negócio jurídico de consumo: caracterização, fundamento e regime jurídico*, Boletim do Ministério da Justiça, número 347, junho 1985, páginas 13 – 14. Aderimos ao entendimento de CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA, por o mesmo se mostrar

significa que os beneficiários e os segurados não tomadores não estão abrangidos pela esfera do direito do consumo¹⁰⁸, o que entendemos ser desajustado.

A este respeito, importa fazer uma breve referência aos seguros de grupo que, nas últimas décadas, têm adquirido uma importância crescente no mercado segurador. Como realça a doutrina, os seguros de grupo apresentam uma estrutura de particular complexidade¹⁰⁹, podendo configurar modalidades distintas (seguros contributivos, não contributivos, de adesão facultativa e de adesão obrigatória), para além de estenderem o âmbito da sua atuação, quer aos seguros de pessoas, quer aos seguros de danos. Os seguros de grupo podem satisfazer uma variedade de interesses, desde finalidades sociais, até objetivos de natureza estritamente comercial, pelo que não nos devemos limitar a uma noção rígida, pois que é a obrigação principal que determina a qualificação útil do contrato, em função da sua utilidade económica e social. Com efeito, num seguro de grupo, contratado pelo tomador para fins profissionais, não nos parece que o mesmo possa ser qualificado como consumidor¹¹⁰, pois que quem procede à contratação do seguro visa a cobertura de riscos homogêneos relativos a um conjunto de sujeitos, que assume as tarefas de cobrança de prémios e do cumprimento dos deveres de

mais consentâneo com o regime de proteção dos consumidores, assim evitando possíveis conluios entre o tomador de seguro de grupo e a empresa seguradora, para agirem com intuítos censuráveis, mormente quando integrantes do mesmo grupo económico, através da imposição de cláusulas imprevisíveis mais desfavoráveis, por parte das empresas seguradoras, e não acordadas entre as partes, com as assegadoras a esgrimirem o argumento de que não são parte no contrato e, nessa conformidade, o acordado entre o aderente e o tomador de seguro de grupo não a vinculava juridicamente ao acordado, por a mesma não ser parte. Cremos que este entendimento de aceção mais lata do conceito de consumidor, é o que melhor conduz ao equilíbrio contratual.

¹⁰⁸ Regra geral, o contrato de seguro é celebrado com recurso a cláusulas previamente elaboradas pelo segurador, pelo que o mesmo está sujeito ao regime previsto na Lei das Cláusulas Contratuais Gerais (doravante LCCG), designadamente o seu artigo 1.º, 2, no qual estão abrangidas não apenas as cláusulas contratuais gerais elaboradas sem prévia negociação individual, mas também as “cláusulas inseridas em contratos individualizados, mas cujo conteúdo previamente elaborado o destinatário não pode influenciar”. Contudo, é reconhecido que o contrato de seguro apresenta especificidades que não devem ser desconsideradas, pelo que no considerando 19 da Diretiva 1993/13/CEE, de 5 de abril, em relação aos contratos celebrados com consumidores, se estabelecem restrições ao disposto nos seus normativos, “(...) desde que essas restrições sejam tidas em conta no prémio a pagar pelo consumidor”. No entanto, concordamos com a doutrina nacional, que chama a atenção para o facto de quando uma cláusula esvazia um efeito do contrato cuja ocorrência o aderente pode legitimamente esperar, por corresponder àquilo que era expectável no tipo contratual em causa, é exigível que o predisponente proceda a uma comunicação efetiva e integral da cláusula, de modo a garantir que a mesma não passe despercebida ao aderente, sob pena de esta constituir uma cláusula surpreendente, com a consequência de não integrar o contrato – artigo 8.º, c) da LCCG (JOAQUIM DE SOUSA RIBEIRO, *Economia do Contrato, Autonomia privada e boa fé*, Estudos em homenagem ao Professor Doutor Jorge de Figueiredo Dias, in Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, volume IV, Coimbra Editora, páginas 969 – 982. A jurisprudência também se tem pronunciado neste sentido: a título meramente exemplificativo, vide os acórdãos do STJ de 26 de novembro de 2002 (relatado por Ponce de Leão) e de 30 de setembro de 2009 (relatado por Hélder Roque), ambos disponíveis em <https://www.dgsi.pt>.

¹⁰⁹ FILIPE ALBUQUERQUE MATOS, *Seguros de grupo*, in workshop “Contratos de desenvolvimento social”, do Instituto da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2015, página 134.

¹¹⁰ Aderimos ao entendimento de MARGARIDA LIMA REGO, *Contrato de seguro e terceiros. Estudos de Direito Civil*, Coimbra Editora, Coimbra, 2010, página 863, que admite a possibilidade de, nos seguros de grupo, os segurados possam beneficiar da proteção atribuída aos consumidores.

informação¹¹¹. Assim, como tomador de seguros de grupo¹¹², podemos encontrar a entidade bancária que, para garantia do seu crédito, prepara a subscrição de seguros que cubram riscos de morte ou de incapacidade permanente para a profissão habitual, ou de incapacidade absoluta e definitiva para o exercício de qualquer atividade, por parte dos seus clientes, assim como a ordem profissional que subscreve um seguro de responsabilidade civil profissional dos seus membros, com inscrição ativa, bem como dos empregadores que, numa perspetiva de retenção dos seus profissionais mais qualificados, subscrevem complementos de reforma.

Os seguros de grupo têm variadas vantagens para os seguradores, pois estes têm a possibilidade de transferir um conjunto de tarefas de gestão – cobrança de prémios, transmissão de informação relevante – no tomador do seguro, o que, por regra, traduz uma diminuição dos custos dos seguradores, que lhes permite apresentarem prémios mais competitivos, bem como permite aos seguradores diminuir o grau das exigências de seleção na contratação, pelo que se trata de uma modalidade de seguro competitiva no mercado segurador¹¹³.

¹¹¹ Sobre esta concreta questão, a jurisprudência do STJ não é unânime, pois se a corrente maioritária vai no sentido que, no seguro de grupo, compete ao tomador de seguro, e não ao segurador, a obrigação de informação ao aderente (segurado) das cláusulas contratuais gerais (coberturas, exclusões, obrigações e direitos em caso de sinistro) e suas alterações, concluindo-se que o incumprimento desta obrigação por parte do tomador de seguro não é oponível ao segurador (acórdão de 05 de abril de 2016, processo n.º 36/12.9TBALD.C1-A.S1. relatado por Manso Rainho); uma corrente minoritária, à qual aderimos, entende que em caso de incumprimento pelo tomador do seguro de grupo do dever de comunicação e informação sobre o conteúdo do clausulado, faz recair as consequências do mesmo sobre o segurador (acórdão de 29 de novembro de 2016, processo n.º 1274/15.8T8GMR.S1, relatado por Fonseca Ramos), ambos disponíveis em <https://www.dgsi.pt>.

¹¹² No seguro de grupo, podemos estar perante um único contrato de seguro, celebrado entre o tomador e o segurador por conta da pluralidade de segurados/participantes, que representa um contrato de seguro em sentido estrito, em que os segurados são terceiros face ao contrato de seguro, que lhes poderá atribuir, ou não, diretamente, efeitos jurídicos, e então estamos perante um contrato a favor de terceiros. Em sentido lato, o contrato de seguro pode constituir uma união de contratos, através do qual um contrato celebrado entre o segurador e o tomador se conjuga com um conjunto de contratos celebrados entre o segurador e os segurados, que atribui ao tomador uma posição similar com a do mediador de seguros, na qual os segurados são parte, e não terceiros (para mais desenvolvimentos, vide MARIA INÊS DE OLIVEIRA MARTINS, *O seguro de vida enquanto tipo contratual legal*, Coimbra Editora, Coimbra, 2010, páginas 261 – 283), que acompanhamos. Porém, em sentido contrário, vide o acórdão do STJ de 22.01.2009, in Coletânea de Jurisprudência, I, 2009, páginas 78 – 81.

¹¹³ No entanto, entendemos que tal não deve constituir uma desoneração das seguradoras dos deveres que sobre si impendem, em que a previsão legal do dever de informação a cargo do tomador de seguro, não significa que o legislador tenha querido excluir a seguradora de idêntico dever. Antes de mais, a seguradora tem o dever de informar o tomador do seguro as condições do contrato, sob pena de este não poder cumprir os seus deveres de informação e esclarecimento junto do segurado, sendo o dever da seguradora instrumental em relação ao dever de informação a cargo do segurador. A admitir-se entendimento contrário, isto podia dar azo a estratégias em que a seguradora surgia com cláusulas surpresa, assim se desonerando da sua obrigação de segurar, mormente quando o tomador e seguradora integram o mesmo grupo empresarial, como sucede amiúde neste tipo de seguros, o que motiva este nosso entendimento. Não descuramos que o Decreto – Lei n.º 174/95 estabelece que o cumprimento desses deveres fica a cargo do tomador, mas isso não pode fazer com que se postergue o disposto nos artigos 5.º e 6.º da LCCG, nem o princípio da boa fé insito nos artigos 227.º, 239.º e 762.º, 2 do CC. Entendemos que da conjugação dos diversos regimes jurídicos aplicáveis, e tendo em consideração o objetivo de proteção dos consumidores, enquanto parte mais débil na relação contratual, apenas se concretiza com a responsabilização da seguradora pelo incumprimento dos deveres contratuais em relação ao segurado. Claro que isto não impede que, no âmbito das relações internas entre tomador e seguradora, possa ser discutido o direito de regresso de uma parte em relação à outra, pelo eventual incumprimento do contrato, porém, nas relações externas, desonerar a seguradora

O exercício da atividade está dependente de um contrato escrito, no qual se definem os termos da representação, sendo que o processo de inscrição junto da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (no caso dos mediadores) é da incumbência das companhias seguradoras, sendo exigível que as mesmas sejam criteriosas na seleção dos seus colaboradores. No entanto, os mediadores são profissionais do ramo, estando adstritos a um quadro legal exigente, no que concerne aos deveres para com os clientes que solicitam a sua intervenção. Exercem a sua atividade de forma autónoma, e em local diverso do estabelecimento da empresa de seguros, pelo que se coloca a questão de saber se há responsabilidade do segurador por atos do mediador e, em caso afirmativo, em que termos é que opera essa responsabilização. A este respeito, importa ter em consideração o disposto no artigo 165.º do CC que, para alguma doutrina, regula quer a responsabilidade contratual, remetendo para o artigo 800.º do CC, quer a responsabilidade aquiliana, nos termos do artigo 500.º do CC¹¹⁴; no entanto, alguns autores entendem que está em causa a responsabilidade delitual da própria pessoa coletiva¹¹⁵. Aderimos ao entendimento de que o artigo 165.º do CC é a fonte legal da responsabilidade coletiva, não vislumbrando razões para restringir o âmbito da norma à responsabilidade delitual, que tem uma previsão de âmbito mais lato¹¹⁶. Podem suscitar-se várias constelações de hipóteses, designadamente se a seguradora é responsável por atos ilícitos praticados pelo mediador, respondendo solidariamente no pagamento de uma indemnização, em função da relação de comissão, designadamente – mas não somente – em casos de mediadores em exclusividade com uma empresa de seguros¹¹⁷. Julgamos que subjacente ao entendimento que permite a

da responsabilidade pelo incumprimento contratual, pode significar dificuldades acrescidas para o segurado/lesado, atendendo a uma eventual situação financeira desfavorável do tomador de seguro, assim ficando o segurado carecido de uma tutela jurídica adequada. Pela nossa parte, configuramos o tomador de seguro como um sujeito que angaria clientes para a seguradora, e que funciona como intermediário na promoção dos contratos, pelo que não podemos comungar da ideia de que se deve exonerar a seguradora do cumprimento dos deveres pré-contratuais de informação e esclarecimento. Por isso, não podemos subscrever a deliberação proferida no acórdão do STJ, de 25 de junho de 2013, processo n.º 24/10.0TBVNG.P1.S1, relatado por Lopes do Rego, disponível em <https://www.dgsi.pt>, pois que constitui uma proteção injustificada da seguradora, que além de beneficiar da redução e custos inerentes ao seguro de grupo, ainda fica desonerada de qualquer responsabilidade perante o segurado.

¹¹⁴CARLOS ALBERTO DA MOTA PINTO, *Teoria geral do direito civil*, 3.ª edição atualizada, Coimbra Editora, 1999, páginas 319-320.

¹¹⁵MARIA DA GRAÇA TRIGO, *Responsabilidade civil delitual por fato de terceiro*, Coimbra Editora, 2009, páginas 27-29.

¹¹⁶Aderimos ao entendimento de JOSÉ DE OLIVEIRA ASCENSÃO/MANUEL CARNEIRO DA FRADA, *Contrato celebrado por agente de pessoa coletiva. Representação, responsabilidade e enriquecimento sem causa*, in Separata da revista de Direito e Economia, Universidade de Coimbra, números 16-19, página 65-66, que admitem uma responsabilidade intermédia por culpa in contrahendo, quando alguém surge a contratar em nome da pessoa coletiva, induzindo implicitamente a outra parte a acreditar na existência de poderes de representação, e na eficácia do contrato em relação ao ente coletivo, causando danos.

¹¹⁷A jurisprudência do STJ não tem dado uma resposta uniforme a esta questão, pois se já foi deliberado que a proteção de terceiro de boa-fé, ludibriado por mediadoras em crimes de burla, não pode ir ao ponto de estender a

condenação solidária da seguradora, por atos ilícitos praticados por mediador, está a ideia de proteção do tomador de seguro, por ser real o risco de insuficiência patrimonial do falso procurador, permitindo salvaguardar a posição do segurado¹¹⁸. Porém, salvo melhor entendimento, afigura-se-nos duvidoso que a relação de comissão¹¹⁹ possa ser estendida, ao ponto de a comitente seguradora poder ser responsabilizada, a título solidário, pela prática de atos criminosos pelo mediador/comissário¹²⁰. É certo que a seguradora deve ser criteriosa¹²¹ na seleção dos seus mediadores, porém, não cremos que esta liberdade de escolha deva permitir estender, em termos tão latos, a relação de comissão¹²². No entanto, numa situação de mediação

responsabilidade civil da seguradora a estas situações (acórdão de 31 de março de 2016, processo 432/08.6TASCR.L1.S1, relatado por Souto de Moura), outros deliberaram em sentido oposto, considerando que se justifica a condenação solidária da seguradora e da mediadora, com fundamento na relação de comissão, prevista no artigo 500.º do CC, em particular nas situações de mediadora que atua com exclusividade, (acórdão do STJ de 15 de fevereiro de 2022, processo 19013/17.7T8LSB.L2.S1, relatado por Pedro da Lima Gonçalves), ambos disponíveis em <https://www.dgsi.pt>. É relevante sublinhar que o regime da mediação de seguros em que os arestos foram proferidos, tinham como base normativa o DL 144/2006, de 31 de julho.

¹¹⁸ Este é o entendimento de JOSÉ DE OLIVEIRA ASCENSÃO/CARNEIRO DA FRADA, *obra citada*, página 66. Também a ASF, através da norma regulamentar 13/2020-R, de 30 de dezembro, disponível em <https://www.asf.com.pt/Biblioteca/Catalogo/winlibimg.aspx?key=03D9FD8CF1994DE8B0A565A55A089C79&doc=29201&img=11143>, no artigo 26.º, 2 estatui que compete à empresa de seguros, em caso de pedido de indemnização, responder integralmente pela indemnização devida, sem prejuízo do direito de reembolso pelo valor da franquia; podendo ser previsto o direito de regresso da empresa de seguros contra o mediador, quando os danos resultem de atos dolosos do segurado ou de pessoas por quem este seja civilmente responsável [artigo 27.º b)]. Tratou-se de uma opção do regulador, pois o artigo 148.º, 2 do RJCS estatui que, no seguro obrigatório de responsabilidade civil, caso a lei e o regulamento sejam omissos na definição do regime, há cobertura de atos ou omissões dolosas do segurado. Em face da norma regulamentar, não se afigura plausível que as seguradoras venham a fornecer aos agentes de seguros com quem celebram contratos de mediação, o seguro obrigatório de responsabilidade civil profissional, a que alude o artigo 16.º, 1 c) da LDS, por tal implicar que, em caso de sinistro, dificilmente conseguirem exercer o direito de regresso. Para mais desenvolvimentos, vide <https://eco.sapo.pt/2022/03/03/1-em-cada-3-agentes-de-seguros-abandonou-atividade-em-2021/>.

¹¹⁹ Na doutrina (MENEZES LEITÃO, *Direito das obrigações, volume I – Introdução. Da constituição das obrigações*, 2016, 13.ª edição, página 331) e na jurisprudência (acórdão do STJ de 15 de fevereiro de 2022, processo 19103/17.7T8LSB.L2.S1, relatado por Pedro da Lima Gonçalves) disponível em <https://www.dgsi.pt>, há quem entenda que a expressão comissão não tem o sentido técnico referido no artigo 266.º do CCom, mas antes o sentido amplo de tarefa ou função realizada no interesse e por conta de outrem, podendo abranger tanto atos materiais como jurídicos, bem como atos isolados ou de caráter duradouro.

¹²⁰ Acompanhamos o aresto do STJ relatado por Souto de Moura supra mencionado, bem como PEDRO PITTA E CUNHA NUNES DE CARVALHO, *A responsabilidade do comitente*, disponível em <https://www.dgsi.pt/5b5bf3ea8-1caa-4e99-b06d-947ab725a642.pdf> (oa.pt), páginas 90-95, que considera que a relação de comissão pressupõe uma relação de dependência e sujeição de um dos sujeitos às ordens e instruções do outro o que, no seu entender, implica uma relação de trabalho subordinado, em moldes similares aos previstos na legislação laboral, por uma questão de coerência e unidade do sistema jurídico. Apesar do autor frisar não perfilhar este entendimento sem uma pesquisa e estudo aprofundados, o certo é que, posteriormente, este entendimento veio a merecer o acolhimento da melhor doutrina, como é o caso de MANUEL CARNEIRO DA FRADA, *Contrato e deveres de proteção*, separata do volume XXXVIII do suplemento ao Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra, 1994, página 206.

¹²¹ Cfr. artigo 17.º, 1 da LDS que estabelece que é da responsabilidade da empresa de seguros o processo de inscrição no registo na categoria de agente de seguros, e remeter o mesmo para o ASF para inscrição no registo. A doutrina salienta que “responsabilidade” é aqui utilizado num sentido muito amplo (FRANCISCO RODRIGUES ROCHA, *obra citada*, anotação ao artigo 17.º, página 183).

¹²² Também aqui acompanhamos PEDRO PITTA E CUNHA NUNES DE CARVALHO, *obra citada*, página 96, quando considera que a liberdade de escolha não deve ser considerada para efeitos de responsabilidade objetiva do comitente.

em regime de exclusividade, apesar da inexistência de uma subordinação jurídica na aceção laboral, não podemos descartar a existência de uma dependência funcional mais acentuada, sem que isso altere o nosso entendimento¹²³. Não podemos descurar que estamos no domínio da responsabilidade objetiva, em que apenas existe obrigação de indemnizar independentemente de culpa nos casos especificados na lei (artigo 483.º, 2 do CC), pelo que a responsabilidade da seguradora por atos ilícitos cometidos por mediadores, apenas faria sentido se os mesmo fossem trabalhadores subordinados da mesma, e agissem munidos de poderes de representação, em termos que permitissem à seguradora exercer a direção da sua função. Importa indagar se à responsabilidade da seguradora pela atuação do mediador sem poderes de representação, é aplicável o regime da responsabilidade delitual, ou o regime da responsabilidade contratual, ou uma combinação de ambos os regimes¹²⁴. Na fase pré-contratual, há quem sustente a *culpa in contrahendo* da seguradora resultante da conduta do mediador, mesmo sem poderes representativos, por interpretação extensiva do artigo 800.º, 1 do CC¹²⁵. De fato, o contrato celebrado entre a seguradora e o mediador pode ser entendido como um contrato com eficácia de proteção para terceiros, pelo que a responsabilidade pré-contratual do representado será de equacionar, se o pseudo representante, com o conhecimento do pseudo representado, iniciar negociações e, em consequências das mesmas, advierem danos para o beneficiário. No entanto, há que atentar às especificidades dos deveres dos agentes de seguros, no âmbito da distribuição

¹²³ O considerando 17 da DDS estabelece que deverá ter-se em conta as diferenças existentes segundo os tipos de canais de distribuição, designadamente as características dos mediadores de seguros que, por obrigação contratual, exerçam atividades de distribuição de seguros exclusivamente com uma ou mais empresas de seguros, devendo as empresas seguradoras garantir que o mediador reúne as condições de registo e proceda ao registo do mesmo. No entanto, sendo o mediador obrigado a possuir seguro de responsabilidade civil, não julgamos adequado que se estabeleça a obrigatoriedade de as empresas de seguros responderem integralmente perante o cliente, ainda que com eventual direito de regresso, por atos ou omissões dolosas do mediador, ou de pessoas por quem este seja civilmente responsável, salvo verificados os requisitos da representação aparente da seguradora (artigo 30.º do RJCS). Cremos que o almejado nível de proteção equivalente do consumidor, pretendido pelo legislador comunitário, independentemente do canal de distribuição utilizado, devia ser alcançado através do acionamento do seguro de responsabilidade civil do mediador de seguros que, sendo obrigatório, era apto a cobrir os atos dolosos, independentemente de o mediador atuar, ou não, em regime de exclusividade.

¹²⁴ Tradicionalmente, os autores distinguem entre dois modelos de responsabilidade civil, assente na cisão entre direitos absolutos e relativos. Porém, trata-se de uma repartição que não é consensual na doutrina, com autores que sustentam uma posição monista, segundo o qual a existência de dois regimes não impede que na responsabilidade delitual também caiba a violação de direitos relativos. Mesmo entre a doutrina que sustenta uma posição dualista, não deixa de se referir como sendo desejável uma teoria unitária que as englobe (MANUEL CARNEIRO DA FRADA, *Teoria da confiança e responsabilidade civil*, Almedina, 2018, reimpressão da edição de 2004, páginas 333-334), a que aderimos.

¹²⁵ JOSÉ CARLOS MOITINHO DE ALMEIDA, *obra citada*, página 47 e seguintes e PAULO MOTA PINTO, *Aparência de poderes de representação e tutela de terceiros – reflexões a propósito do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 178/86, de 3 de julho*, in Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, LXIX, 1993, páginas 638-639.

indireta de seguros, que têm de ser conjugados com o disposto no artigo 29.º do RJCS¹²⁶ pelo que, quando o contrato é celebrado com a intervenção de um mediador de seguros, a este incumbe o cumprimento dos deveres previstos na LDS e no capítulo II, da seção II do RJCS¹²⁷; porém, a jurisprudência tem entendido que o recurso a mediador de seguros não isenta o segurador do dever geral de informação previsto no artigo 29.º do RJCS, segundo o qual a existência de deveres de informação a cargo do mediador, não implica a substituição dos deveres do segurado pelos do mediador¹²⁸. Assim, entendemos que sendo o contrato celebrado com a intervenção de mediador de seguros, a este incumbe o cumprimento dos deveres legais a que se encontra adstrito, determinando uma vinculação própria do mediador de seguros, sem que se possa afirmar uma responsabilidade paralela do segurador, pelo que se deve rejeitar a aplicação do artigo 800.º do CC. Feito este percurso, há que ponderar o enquadramento jurídico da responsabilidade do mediador de seguros perante o tomador podendo, em abstrato, serem equacionadas várias possibilidades, designadamente a responsabilidade delitual por violação de direitos absolutos ou normas legais de proteção, ou obrigacional, pelo incumprimento contratual, ou se deve ser enquadrada numa terceira via de responsabilidade civil por *culpa in contrahendo* ou responsabilidade por informações. No que concerne à primeira modalidade de ilicitude, nos contratos de seguros, por regra, a verificação de um facto ilícito e culposo assenta na violação de direitos relativos, embora como referido supra, alguma doutrina admita a extensão da mesma da responsabilidade delitual a direitos relativos, entendimento esse a que não aderimos¹²⁹. Em relação ao desvelamento da segunda modalidade de ilicitude, por violação

¹²⁶ Esta norma tem o seguinte teor: “quando o contrato de seguro seja celebrado com a intervenção de um mediador de seguros, aos deveres de informação contantes da secção II do presente capítulo acrescem os deveres de informação específicos estabelecidos no regime jurídico de acesso e de exercício da atividade de mediação de seguros”.

¹²⁷ Este parece ser o entendimento que melhor se coaduna com o disposto nos artigos 18.º e 22.º, 4 do RJCS, pois apesar de, em ambas as normas, o legislador utilizar o vocábulo “segurador”, no artigo 22.º, 4 estatui-se que, sendo o contrato celebrado com a intervenção de mediador de seguros, este fica desonerado do cumprimento do dever especial de esclarecimento. Esta interpretação parece ter o apoio da doutrina que, em anotação ao artigo 18.º do RJCS, sustenta que nos contratos de seguros concluídos com intervenção de mediador de seguros acrescem, em conformidade com o disposto no artigo 29.º do mesmo diploma legal, os deveres de informação específicos estabelecidos na LDS (EDUARDA RIBEIRO, *obra citada*, página 109).

¹²⁸ Cfr. acórdão do STJ de 26 de janeiro de 2021, processo 969/18.9TBGMR.G1.S1, relatado por Maria João Vaz Tomé, disponível em <https://www.dgsi.pt>. Ressalva-se que este aresto foi proferido ao abrigo de legislação entretanto revogada, pela transposição da DDS para o ordenamento jurídico português.

¹²⁹ Não se pode excluir a ilicitude delitual nos contratos de seguros. Pense-se na hipótese de um seguro de saúde internacional, em que o mediador asseverou que, em caso de necessidade, uma determinada cobertura abrangia o repatriamento para um país com um sistema de saúde compatível com padrões dos países mais desenvolvidos. Verificado o sinistro, foi contactada a seguradora, que informou que o seguro contratado não cobria a repatriação aérea para outro país, e o segurado vem a falecer. Prova-se que o evento não teria ocorrido se o segurado tivesse tido assistência adequada, mediante repatriamento para o exterior, e que no país em que se encontrava, por inexistência de uma rede de saúde adequada, tal não veio a suceder. Cremos estarem reunidos os pressupostos da

de norma legais de proteção, há que tecer considerações mais profundas, pois a simplicidade enunciativa é apenas aparente¹³⁰. Desde logo se coloca em causa o alcance de disposição legal, não havendo uma resposta clara sobre a questão. Enquanto uns sustentam que estão em causa apenas as leis enquanto fonte de direito, proveniente de um órgão estadual, que devem ser restringidas às normas penais¹³¹, outros entendem que o seu âmbito deve ser mais vasto, devendo proteger determinados interesses alheios, não bastando a proteção de interesses gerais, questionando se as normas internacionais e comunitárias podem valer como normas de proteção de interesses alheios, referentes a um grupo particular de pessoas¹³². Perante o dissenso doutrinal sobre o exato alcance das normas de proteção como fundamento para a verificação da segunda modalidade de ilicitude e a responsabilização delitual, e, porque existem outros institutos mais aptos para o enquadramento jurídico da responsabilidade da seguradora por atos praticados pelo mediador de seguros ou mediador de seguros a título acessório, sem poderes de representação, sendo certo que havendo concurso de títulos de imputação da responsabilidade, o tomador de seguro pode optar por aquela que preferir, ou até combinar ambos os modelos, invocando as normas que lhe forem mais convenientes, num sistema móvel¹³³. No que concerne à responsabilidade do mediador perante o tomador do seguro, é preciso ter em conta que da LDS decorrem vários deveres do mediador, tais como: a) o dever de atuar em conformidade com os melhores interesses dos clientes, de forma honesta, correta e profissional; b) informar dos direitos e deveres que decorrem da celebração do contrato de seguro; c) respeitar as necessidades e exigências do cliente e as informações por este prestadas¹³⁴, d) informar, de

responsabilidade delitual do mediador, estando assim desvelada a primeira modalidade de ilicitude, por violação de direitos de personalidade do tomador de seguro.

¹³⁰ MAFALDA MIRANDA BARBOSA, *Lições de responsabilidade civil*, Princípia, Cascais, 2017, página 165.

¹³¹ SINDE MONTEIRO, *Responsabilidade por conselhos, informações ou recomendações*, Almedina, 1989, página 246.

¹³² ADELAIDE MENEZES LEITÃO, *Normas de proteção e danos puramente patrimoniais*, dissertação de doutoramento em ciências jurídicas apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2008, páginas 377-440, *apud* Mafalda Miranda Barbosa, *obra citada*, página 167.

¹³³ MANUEL CARNEIRO DA FRADA, *obra citada*, páginas 333-334.

¹³⁴ Como reconhece JOSÉ VASQUEZ (*obra citada*, páginas 282-284), o regime jurídico da distribuição de seguros, que procedeu à transposição da DDS para o direito nacional, veio impor que o mediador de seguros indique ao cliente se presta ou não aconselhamento [n.º2, alínea b)] e, se prestar o aconselhamento, se baseia ou não o mesmo numa análise imparcial e pessoal [n.º2, alínea c)], salvo se desenvolver a sua atividade no âmbito da cobertura dos grandes riscos. Um dos aspetos mais relevantes é o aconselhamento: este é definido como «a formulação de uma recomendação pessoal a um cliente, quer a seu pedido, quer por iniciativa do distribuidor de seguros, em relação a um ou mais contratos de seguros [artigo 4.º, alínea q)], que deve ser ajustada ao tipo de cliente, às informações por ele fornecidas e à natureza e complexidade do contrato de seguro recomendado, pelo que advogada que o aconselhamento a que o legislador se refere corresponde a uma recomendação personalizada, ou seja, adequada para um concreto cliente ou tendo por consideração as circunstâncias relacionadas a esse específico cliente. O autor faz alusão à norma do artigo 485.º do CC, em que no seu número 1 se estabelece que «os simples conselhos, recomendações ou informações não responsabilizam quem os dá, ainda que haja negligência da sua parte». O número 2 do mesmo preceito vem estabelecer exceções à regra enunciada no número

modo correto e pormenorizado e de acordo com o exigível pela categoria de mediador, com a complexidade do produto proposto e com o tipo de cliente, sobre o contrato de seguro mais conveniente, de modo a permitir que o cliente tome uma decisão informada¹³⁵. A estes deveres acrescem os previstos nos artigos 24.º, 1 e 31.º, ambos do mesmo diploma legal, no qual se deve apurar se o mediador aceitou emitir aconselhamento, ou não, bem como os deveres ínsitos

anterior, ao determinar que a obrigação de indemnizar existe em três situações: i) quando o prestador tenha assumido a responsabilidade pelos danos que a informação pudesse causar; ii) quando havia o dever jurídico de dar o conselho, a recomendação ou a informação e se procedeu com negligência ou intenção de prejudicar; iii) quando o procedimento do agente constitua facto punível. Importa ter em consideração as diversas categorias de agentes de seguros, pois a natureza das mesmas implicam a diversidade dos deveres a que estão vinculadas: é expectável que o cliente espere de um corretor uma recomendação e aconselhamento do produto a contratar pelo mesmo, em função da sua independência e ausência de qualquer relação comercial com as seguradoras; enquanto que o cumprimento dos deveres de aconselhamento e recomendação serão, por natureza, mais restritos caso se esteja perante um mediador de seguros em regime de exclusividade com uma empresa de seguros. Não nos podemos esquecer que o agente de seguros não está contratualmente vinculado ao cliente, pelo que temos de destringir com rigor as diversas categorias de agentes de seguros para, em função das suas especificidades, podermos aquilatar dos deveres a que estão vinculados. A responsabilidade por informações a que alude o artigo 485.º, 2 do CC impõe a existência de um dever jurídico de informar e que, no seu cumprimento, tenha agido com negligência ou com intenção de prejudicar. O dever jurídico de informar aqui relevante resulta diretamente da lei, pelo que o seu incumprimento ou cumprimento inadequado preencheria a segunda modalidade de ilicitude do artigo 483.º do CC, assim nos remetendo para a responsabilidade delitual, desde que preenchidos os demais requisitos na mesma elencados, para que decorra a obrigação de ressarcir o lesado. Este artigo suscita a questão de entre o mediador e o cliente haver preliminares que podem culminar na celebração de um contrato de seguro, pelo que nos parece discutível que a este domínio seja aplicável o artigo 485.º do CC, pois que os deveres de informação fazem parte do âmbito pré-contratual, pois o próprio artigo 31.º, 1 da LDS refere expressamente «*com a devida antecedência em relação à celebração de qualquer contrato de seguro inicial o mediador deve informar o cliente, pelo menos...*», o que nos remete para a responsabilidade própria por culpa in contrahendo do profissional do setor dos seguros. Como ensina ALMEIDA COSTA (*obra citada*, páginas 67-69) estando em causa negociações para a celebração de um contrato integrado no âmbito profissional de um dos participantes, a confiança que essa situação gera no leigo, que recorre aos serviços dos agentes/intermediários do setor segurador é, por natureza, mais intensa que o comum, pelo que é de exigir aos profissionais um cumprimento intenso dos deveres inerentes, tanto nos «preliminares» como na «formação» do contrato, pois que, com frequência, os clientes não dispõem dos conhecimentos técnicos indispensáveis para uma tomada de decisão e terão de recorrer, e confiar, nas informações que lhes são facultadas pelo profissional do ramo que é suposto estarem habilitados a prestarem as mesmas. Esta repartição entre conceitos tão próximos como aconselhamento, conselhos e recomendações, irá suscitar dificuldades acrescidas na sua delimitação prática, pois apesar do artigo 31.º da LDS depurar as situações enquadráveis nos conceitos, cremos que se trata de uma arrumação não inteiramente feliz, pois se o número 1 do artigo 31.º estabelece que o mediador de seguros deve «*informar o cliente, pelo menos*», temos dúvidas que a formulação do número 2 do mesmo normativo (*deve indicar ao cliente*), enquanto o número 5 utiliza «*informar*», assim traduzindo uma mistura de conceitos sobre a mesma realidade, pois num dos números do preceito refere «*indicar*», e noutro diz «*informar*» sobre as mesmas realidades, assim introduzindo mais confusão em conceitos já de si rebuscados, pela dificuldade de delimitação das suas fronteiras. Como observa FRANCISCO RIBEIRO ALVES (*obra citada*, página 274-276), mesmo quando não exista aconselhamento, o mediador tem de informar, com base nas exigências, necessidades e informações recolhidos junto do cliente – artigo 30.º, 1 alínea c) da LDS – de modo correto e pormenorizado e de acordo com o exigível pela categoria respetiva de mediador, com a complexidade do tipo de produto proposto e com o tipo de cliente, sobre o contrato ou os contratos de seguro mais convenientes à transferência de risco ou de investimento, de modo a permitir que o cliente tome uma decisão informada, apenas implica que o mediador não emite uma recomendação pessoal, pelo que na venda sem aconselhamento se estará mais próximo do âmbito das informações objetivas sobre as características dos produtos, em que o cliente decidirá sem o apoio dessa recomendação personalizada, mas não deixa de ser um aconselhamento em sentido amplo, a nosso ver.

¹³⁵ Cfr. artigo 30.º, 1 da LDS.

na secção II, do capítulo II, do RGCS, o que implica uma ponderação casuística¹³⁶. Importa ter presente que o mediador, sendo profissional¹³⁷ do setor e, regra geral, não dispendo de poderes de representação da seguradora, é terceiro em relação ao contrato de seguro, pelo que temos aqui de proceder ao enquadramento da sua responsabilidade. Estamos perante uma atuação autónoma do mediador de seguros, no processo conducente à celebração do contrato, pois que não é parte no mesmo, devendo atuar com imparcialidade em face das seguradoras com quem têm vínculos comerciais. No entanto, a nosso ver, a situação é mais complexa¹³⁸ nos casos de mediadores em regime de exclusividade, pois a especificidade desta mediação tenderá a ser menos imparcial. Aqui pode ser menos fluído que este seja substancialmente terceiro no contrato, antes atuando como extensão da seguradora, podendo o contrato ao abrigo do qual atua ser considerado como contrato com eficácia de proteção para terceiros¹³⁹. Tratando-se de uma exceção ao princípio da relatividade dos contratos, a sua aplicação deve ser vista *cum grano salis* e, como salienta Manuel Carneiro da Frada, a sua aplicação revela problema delicados, atentas as especificidades dos vários tipos de mediação que a lei contempla, pois o contrato a favor de terceiro requer por natureza uma vontade de atribuição de um benefício a terceiro, o que não se coaduna com a isenção e imparcialidade do mediador de seguros, em relação aos contraentes¹⁴⁰. No entanto, não sendo o mediador parte no contrato, nem por isso deixa de lhe poder ser imputada responsabilidade, atento o seu envolvimento no mesmo, ao nível da aproximação dos contraentes, pelo que lhe cabem deveres de informação e esclarecimento e, se assumir esse dever, até de aconselhamento sobre o produto mais adequado

¹³⁶ Para quem entenda serem aqui aplicáveis as regras do contrato de comissão mercantil, atenta a qualidade de comerciantes do representante e representado (ato de comércio bilateral), o comissário seria um auxiliar comercial autónomo, encarregado de praticar atos em seu próprio nome, por conta do mandante. Então seria parte no contrato com terceiro, mas por conta do comitente. No entanto, como salienta JOSÉ ENGRÁCIA ANTUNES, *obra citada*, páginas 363-364, o mesmo está ofuscado pelo surgimento de novas figuras contratuais alternativas da representação e distribuição comercial.

¹³⁷ A este respeito, estamos em crer que, no domínio da legislação vigente, a deliberação proferida no acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães (doravante TRG) de 23 de fevereiro de 2010, processo 118/08.1TCGMR.G1, relatado por Rosa Tching seria distinta, o que implicava a responsabilidade do mediador pela violação de deveres pré-contratuais.

¹³⁸ Consideramos que o nosso entendimento é extensível em geral aos agentes de seguros, pois estes têm um interesse económico na celebração do contrato, sem o qual não terão direito à sua comissão pela mediação.

¹³⁹ MARCUS LUTTER, *Zur haftung des emissionnsgehilfen im grauem kapitalmarkt*, FS Barmann, Munchen, 1975, páginas 613-615, *apud* Manuel Carneiro da Frada, *obra citada*, página 129, entende que a responsabilidade em geral do mediador perante a contraparte, se alicerça com base no contrato ao abrigo do qual atua dever ser visto como contrato com eficácia de proteção para terceiros.

¹⁴⁰ MANUEL CARNEIRO DA FRADA, *obra citada*, página 129. Porém, alguns autores não se coíbem de aceitar uma eficácia de proteção para terceiros, no que concerne à conexão entre terceiro e credor, cujos interesses são distintos (LUÍS MENEZES LEITÃO, *Atividades de intermediação e responsabilidade dos intermediários financeiros*, in *Direito dos Valores Mobiliários*, II, Coimbra, 2000, páginas 138-147).

para o cliente¹⁴¹, cujo perímetro não se circunscreve aos casos em que o mediador invoca poderes de representação de que não é detentor, mas também nos casos em que atua em desconformidade com os deveres inerentes à sua atividade, no processo de formação do contrato, causando danos à contraparte no contrato¹⁴², por indução de confiança inerente à pretensa imparcialidade inerente da sua função. Esta “terceira via”¹⁴³ permite superar várias limitações da conceção dualista da responsabilidade, dando primazia à realização da justiça *in casu*, designadamente o formalismo inerente ao fato de o mediador não ser parte no contrato, mas sem descurar que o mesmo tem um interesse económico na sua concretização, e, além do mais, em que a sua intervenção se opera no exercício da atividade profissional, que dispõe de um quadro legal complexo ao nível da imposição de variados deveres, quer para com o segurador, mas sobretudo para com os clientes, variando consoante a natureza do agente em questão. No entanto, no que concerne à responsabilidade pré-contratual de um terceiro, mesmo esta terceira via não está isenta de dificuldades, pois há quem considere que as negociações apenas vinculam os contraentes, e não os intermediários¹⁴⁴; enquanto outros entendem admissível a extensão aos terceiros¹⁴⁵ da *ratio* do preceito, pois como salienta Manuel Carneiro da Frada, também terceiros que sejam profissionais do ramo estão em condições de influenciar, com competência e independência, a vontade do futuro segurado¹⁴⁶ que, entre variados motivos, recorrem ao mediador na perspectiva de encontrarem no mesmo alguém que os auxilie na seleção do produto mais adequado aos seus interesses. Pela nossa parte, aderimos a este último entendimento, pois o artigo 227.º do CC distingue os “preliminares” e a “formação do contrato”, assim incluindo todo o processo negocial. Uma questão controvertida acerca da terceira via da responsabilidade civil prende-se com a determinação da forma de cálculo da obrigação de indemnizar, no que concerne à opção entre o interesse contratual positivo ou o interesse

¹⁴¹ Como observa MANUEL CARNEIRO DA FRADA, *obra citada*, página 138, trata-se aqui de uma indução da confiança de um dos contraentes, exercendo influência na formação da sua vontade negocial, pelo que se impõe a tutela do Direito.

¹⁴² Neste sentido, ainda que no domínio da legislação anterior, vide acórdão do Tribunal da Relação de Évora (doravante TRE), de 14 de fevereiro de 2019, processo 1970/17.5T8STR-A.E1, relatado por Silva Rato, disponível em <https://www.dgsi.pt>.

¹⁴³ E dizemos “terceira via” entre aspas, pois a natureza jurídica da responsabilidade pré-contratual não é pacífica na doutrina. Para uma resenha dos diversos entendimentos, vide PEDRO PIMENTA MENDES, *Natureza jurídica da responsabilidade pré-contratual*, in Revista de Direito da Responsabilidade, ano 1, 2019, disponível em <https://revistadireitorresponsabilidade.pt/2019/natureza-juridica-da-responsabilidade-pre-contratual-pedro-pimenta-mendes/>.

¹⁴⁴ RITA AMARAL CABRAL, *A responsabilidade por prospeto e a responsabilidade pré-contratual*, in Revista da Ordem dos Advogados, número 55, 1995, página 206, disponível em [{63fd78d2-bb1e-4086-8793-8c354a39220b}.pdf \(oa.pt\)](#).

¹⁴⁵ MAFALDA MIRANDA BARBOSA, *obra citada*, páginas 441-442.

¹⁴⁶ MANUEL CARNEIRO DA FRADA, *obra citada*, páginas 146-159.

contratual negativo do lesado. A maioria da doutrina tende a restringir a indemnização ao interesse contratual negativo ou dano da confiança; no entanto, há que sustente a possibilidade de indemnização pelo interesse contratual positivo¹⁴⁷. Outros autores defendem a indemnização pelo interesse contratual negativo¹⁴⁸, mas, tendo em consideração que a mesma pode ser superior ao interesse contratual positivo, sustentam que este deve funcionar como um teto máximo do valor indemnizatório¹⁴⁹. Outros ainda consideram que devem ser indemnizados todos os danos causados pelo ilícito pré-contratual, o que significa que não é relevante a distinção entre interesse contratual positivo e interesse contratual negativo, pois o caso concreto é que vai determinar o *quantum* da indemnização que, na maioria das vezes, corresponderá ao interesse contratual negativo ou dano da confiança, mas que também poderá corresponder ao interesse contratual positivo¹⁵⁰. Atentas as especificidades do mercado de seguros, não se afigura adequado o recurso ao regime do erro¹⁵¹, pois a cessação do contrato *ab initio* é

¹⁴⁷ MARGARIDA LIMA REGO, *Influência da regulação institucional na contratação de seguros: o impacto do novo regime da distribuição na responsabilidade pré-contratual do distribuidor*, in revista *Julgar*, número 43, 2021, páginas 167-170.

¹⁴⁸ MÁRIO JÚLIO DE ALMEIDA COSTA, *Responsabilidade civil pela rutura das negociações preparatórias de um contrato*, Separata da Revista de Legislação e Jurisprudência, Coimbra Editora, 1984, página 75.

¹⁴⁹ MANUEL CARNEIRO DA FRADA, *obra citada*, páginas 519-527.

¹⁵⁰ SÓNIA MOREIRA, *Anotação ao acórdão da Relação de Coimbra de 4 de fevereiro de 2003*, in *Cadernos de Direito Privado*, número 7, 2004, página 45.

¹⁵¹ Cremos adequado fazer uma distinção entre pessoas singulares e pessoas coletivas, sendo que a mesma não colide com o considerando 6 da DDS, cujo escopo é que os consumidores beneficiem do mesmo nível de proteção, apesar das diferenças entre os canais de distribuição utilizados na venda de produtos de seguros. A este respeito, cumpre esclarecer que, ao nível da doutrina e da jurisprudência, não há consenso sobre a extensão da qualificação de consumidor às pessoas coletivas. Com efeito, há quem considere que se incluem no conceito as pessoas coletivas que não destinem o serviço a uma atividade profissional, como as associações ou as fundações (LUÍS MENEZES LEITÃO, *Estudos do instituto de direito do consumo*, 2002, página 22), enquanto outros recusam a equiparação das empresas, em particular as microempresas, aos consumidores para efeitos de proteção inerente a tal qualificação (JORGE MORAIS CARVALHO, *O conceito de consumidor no direito português*, Estudos de Direito do Consumidor, página 200, disponível em https://www.fd.uc.pt/cdc/pdfs/rev_14_completo.pdf), sendo que esta posição é acompanhada pela jurisprudência: vide os acórdãos do STJ de 16 de junho de 2016, 29 de julho de 2016 e 4 de outubro de 2016, todos disponíveis em <https://www.dgsi.pt>. Pela nossa parte, aderimos à posição de Luís Menezes Leitão, pois entendemos que o escopo das mesmas não visa o lucro, embora a LDC se refira explicitamente a pessoa singular. Também não acompanhamos Jorge Morais Carvalho, quando o autor rejeita a equiparação das microempresas a consumidores, pois atenta a especificidade do tecido empresarial português, constituído predominantemente por empresas de cariz familiar, em que a sua gestão está longe de poder ser considerada profissional, cremos ser excessivo tal entendimento, pois o legislador parece ter manifestado abertura para esta realidade – a este respeito, vide o artigo 1.º, 2 do DL 57/2008, na redação dada pelo DL 205/2015 – bem como a jurisprudência do TJUE, ao ter deliberado que os conhecimentos jurídicos, resultantes, nomeadamente, do exercício das profissões de advogado ou de solicitador, não impedem a qualificação como consumidor (vide acórdão *Costea*, de 3 de setembro de 2015). Feitas estas considerações, a questão que se pode suscitar é a de saber se, estando em causa uma pessoa coletiva, particularmente uma microempresa, ou então uma associação ou fundação, se poderá admitir-se a existência de um estado subjetivo de desconhecimento ou ignorância, se a mesma se ficou a dever à violação pela pessoa coletiva em causa, da diligência exigível na formação da sua própria vontade negocial? Estamos no domínio de normas de cariz comunitário, pela que as interpretações das disposições de direito nacional têm de estar em conformidade com o direito europeu. Isto dito, se a pessoa coletiva for de qualificar como consumidor – especificamente nos casos de microempresas, bem como as associações e fundações – temos dúvidas da bondade da solução proposta por DIOGO DA COSTA GONÇALVES (*Erro-vício culposo e formação*

inadequada ao sector segurador. Entendemos que a indemnização pelo interesse contratual negativo não contribui para o desiderato do legislador, de proteção máxima do consumidor, independentemente do canal de distribuição utilizado na comercialização de produtos de seguros¹⁵². Na distribuição indireta, os agentes de seguros têm o dever de fornecer um produto de seguro adequado às pretensões do cliente e, se tal se revelar inviável por inexistência de oferta adequada às exigências e necessidades do candidato a tomador de seguro – seja por a oferta não se encontrar disponível, quer na sua carteira, quer no mercado – em função do tipo de distribuidor. Com efeito, advogar o ressarcimento do tomador de seguro pelo interesse contratual negativo, significa colocar este na posição em que estaria se não tivesse contratado qualquer seguro, o que não se afigura adequado, pois tal significa limitar o ressarcimento a um reembolso do prémio do seguro. Na esteira de Margarida Lima Rego, defendemos que o lesado deve ser indemnizado pelo interesse contratual positivo, pelo que a indemnização deve colocar o mesmo na posição em que estaria se o distribuidor tivesse proposto um contrato adequado às necessidades concretas do tomador de seguro ou segurado, se tal oferta existisse à data da contratação (ou adesão, tratando-se de um consumidor), ou o dever de se abster de propor

da vontade nas pessoas coletivas, disponível em <https://revistadireitoresponsabilidade.pt/2019/erro-vicio-culposo-e-a-formacao-da-vontade-nas-pessoas-coletivas/>) no domínio do setor segurador, pois que as seguradoras atuam mediante a imposição prévia de cláusulas contratuais não sujeitas a negociação, e em que existe uma assimetria informacional favorável ao predisponente, não sendo exigível a estes sujeitos que indaguem sobre factualidade que não se insere no seu *core business*, ao ponto de lhes imputar uma falta de conhecimento, quando o dever de informação (que pode ser entendido como esclarecimento), determina que seja a seguradora, ou o agente de seguros, a prestar de forma cabal, e com profundidade, o teor e implicação das cláusulas contratuais e, não menos relevante, a conjugar o significado de todas no contexto do contrato, pois é comum a este setor dispor de condições gerais, especiais e “particulares”, sendo que, na maioria dos casos, estas cláusulas “particulares” não resultam e qualquer negociação prévia, mas apenas de uma técnica do setor segurador). Assim, não concordamos com o autor, quando este afirma que, na pessoa coletiva, o erro é um estado normativo – e não psicológico – pelo que o erro (ou a falta de um conhecimento) lhe é imputável, sendo este irrelevante (*obra citada*, página 167). Daí ter dito que a questão deve se ponderada *cum grano salis*, pois este entendimento, não sendo de rejeitar *in limine* (pois é defensável o recurso à cláusula geral do abuso de direito potestativo de anular o negócio) se aplicado a quem for pessoa coletiva porém, sem maiores indagações, pode propiciar o acentuar da desigualdade entre as partes contratantes num contrato de seguro. Temos dificuldade em afirmar, em situações comuns (não se exclui a má-fé do segurado) – mas que carecerá de demonstração – que o erro seja irrelevante, sendo este apto a causar danos na sua esfera jurídica que, como dissemos *supra*, na sua mensuração devem ser contabilizados pelo interesse contratual positivo, salvo quando a indemnização pelo interesse contratual negativo seja superior à indemnização pelo interesse contratual positivo, em que este deve funcionar como limite da indemnização. Como o próprio autor reconhece, a doutrina tradicional entende que a desculpabilidade não é requisito da relevância do erro – mesmo que o declarante atue com erro a si imputável por falta de diligência devida na formação da sua vontade negocial, tende a considerar o negócio ineficaz, mas o declarante estaria sujeito ao dever de indemnizar, por responsabilidade pré-contratual e pelo interesse contratual negativo (CARLOS ALBERTO DA MOTA PINTO, *obra citada*, página 512). Também aqui temos reservas à inteira bondade da solução jurídica, pois o regime geral está pensado para as situações de igualdade substancial das partes, pois que assim faz sentido a atuação do princípio da liberdade de modelação contratual, o que não sucede, em regra, neste ramo de atividade. Dito isto quanto às pessoas coletivas, como o próprio autor reconhece, estando em causa pessoa singular, é aplicável o regime previsto no artigo 247.º do CC, ainda que o regime consagrado no mesmo mereça a crítica de CARLOS ALBERTO DA MOTA PINTO, *obra citada*, página 512.

¹⁵² Cfr. considerando 8 da DDS.

qualquer produto, por a oferta disponível ser inadequada às pretensões do cliente¹⁵³. Como refere a autora, em termos práticos, a indemnização pelo interesse contratual positivo significa que o cliente recebe o mesmo que receberia se o sinistro estivesse coberto pelo contrato¹⁵⁴⁻¹⁵⁵. Pela nossa parte, aderimos a este entendimento, pois da conjugação do disposto nos artigos 23.º, 1 e 29.º do RJCS resulta que o agente de seguros, em caso de incumprimento dos deveres de informação e de esclarecimento, faz incorrer o mesmo em responsabilidade civil, nos termos gerais, ao qual se aplicam as regras dos artigos 798.º e seguintes do CC, do qual se presume a culpa¹⁵⁶⁻¹⁵⁷ do agente de seguros, ou do segurador, consoante o canal de distribuição adotado.

É consabido que foi no âmbito dos contratos que a *culpa in contrahendo* brotou, e depois se distendeu para outros domínios, designadamente a tutela da confiança das partes¹⁵⁸, que a maioria¹⁵⁹ da doutrina considera ser a bússola de indagação do não acatamento da boa fé objetiva, *in casu*, que tutela a confiança¹⁶⁰ legítima de que o intermediário atue de forma

¹⁵³ MARGARIDA LIMA REGO, *obra citada*, páginas 168-170.

¹⁵⁴ *Idem*, página 169.

¹⁵⁵ A autora chama a atenção que se tratam de matérias pouco estudadas pela doutrina, atento o fato de se estar perante um regime legal com uma vigência recente, porém, a mesma salienta que as hipóteses de responsabilidade pré-contratual por violação de deveres de informação em casos de celebração de contratos válidos, mas que não correspondem aos objetivos visados aquando da sua contratação, são aqueles em que a atribuição de uma indemnização pelo interesse contratual positivo reúne apoio da doutrina, citando em seu apoio PAULO MOTA PINTO, *Interesse contratual positivo e interesse contratual negativo*, volume II, Coimbra, páginas 1134-1145.

¹⁵⁶ É discutível se a presunção de culpa do artigo 799.º do CC abrange também a ilicitude. Há autores que respondem pela negativa (JOSÉ CARLOS BRANDÃO PROENÇA, *A conduta do lesado como pressuposto e critério de impugnação do dano extracontratual*, Almedina, Coimbra, 2008, páginas 496-497); enquanto outros dão uma resposta positiva, considerando que estando consagrada uma presunção de culpa, a lei também presume que assentam numa conduta ilícita do devedor, a que aderimos (MANUEL CARNEIRO DA FRADA, “*Contrato e deveres de proteção*”, separata do volume XXXVIII do suplemento ao Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 1994, páginas 191-192).

¹⁵⁷ Em face da presunção legal de culpa (e de ilicitude), podemos questionar se para a sua elisão é suficiente que o devedor prove que foi medianamente diligente ou, pelo contrário, se exige uma demonstração concreta da impossibilidade de cumprimento da obrigação a que está adstrito. Aderimos ao pensamento de JOSÉ CARLOS BRANDÃO PROENÇA, “*Lições de cumprimento e não cumprimento das obrigações*”, 3.ª edição atualizada, Universidade Católica Editora, Porto, páginas 299-300, segundo o qual apenas se exige uma prova genérica.

¹⁵⁸ Como salienta ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, (*Tratado de direito civil*, volume IX, 2.ª edição totalmente revista, Almedina, 2016, página 543), no direito português, a proteção da confiança assenta em duas vias: através de disposições legais específicas, e através dos institutos gerais. Antes da entrada em vigor do RJCS, discutia-se se o instituto do abuso de direito constitua um limite ao exercício do direito subjetivo das seguradoras de se desonerarem de qualquer obrigação decorrente da possibilidade de atribuição de feitos jurídicos ao negócio celebrado com aparência de poderes de representação. A doutrina tendia a responder afirmativamente, designadamente, nos casos em que a invocação da falta de procuração pelo “representado” implicasse um abuso de direito (MANUEL CARNEIRO DA FRADA, *obra citada*, página 53).

¹⁵⁹ E dizemos a maioria da doutrina, pois MANUEL CARNEIRO DA FRADA sustenta que na responsabilidade pré-contratual não está em causa a tutela da confiança (*obra citada*, páginas 480-543).

¹⁶⁰ A doutrina considera que, na fase anterior à conclusão do contrato, para que a confiança mereça tutela jurídica, têm de estar reunidos quatro pressupostos: 1) existência de uma real situação de confiança do lesado; 2) a mesma tem de estar assente em fatos concretos, suscetíveis de justificar essa confiança; 3) investimento do lesado nessa confiança; 4) imputação da situação de confiança gerada ao lesante. Como elucida PEDRO PIMENTA MENDES, *obra citada*, página 871, estes pressupostos não têm de se verificarem cumulativamente, pelo que o sujeito lesado pode ser tutelado se ocorrer uma especial incidência relativa a um desses requisitos.

profissional, e dotado de competência técnica perante o cliente¹⁶¹. Este entendimento, para além do apoio doutrinal supra referido encontra apoio, no que concerne ao contrato de seguro, também na legislação do setor. Após a entrada em vigor do RJCS, cremos que a tutela da confiança se funda primordialmente em normativos legais que, quando na formação do contrato de seguro atue um agente de seguros, há que tomar em consideração que acrescem, como fonte normativa de imposição de deveres legais, o regime jurídico da atividade da distribuição de seguros. Uma das normas jurídicas de maior relevância – mas também de complexidade – foi a adoção pelo legislador das normas da tutela da aparência ínsitas nos artigos 22.º e 23.º do contrato de agência, que acabou por ser transposta no artigo 30.º do RJCS. Na construção de uma responsabilidade pela confiança procura-se uma resposta para as necessidades de justiça da situação concreta, com vista a superar as limitações do positivismo normativo em sentido estrito¹⁶², que tem de ser bem delimitado por pressupostos de imputação da confiança, quer em relação ao segurador, quer em relação ao tomador de seguro, para que se possa tornar numa base que permita operacionalizar o seu funcionamento, de modo a evitar-se o recurso à analogia que, em muitos casos, pode não se harmonizar inteiramente com o instituto original para que foi gizada. Aliás, é no próprio preâmbulo do RJCS que o legislador admite que o novo regime poderia ter optado pela não inclusão de regras respeitantes à mediação de seguros; no entanto, «respeitando a questões relativas ao contrato de seguro e estabelecendo uma ligação com outros regimes, , entendeu-se ser conveniente a sua inserção», mais acrescentando que «apesar de primordialmente as referidas regras terem sido inseridas como modo de ligação com outros regimes, também se introduzem soluções inovadoras, pretendendo resolver lacunas do sistema». No que concerne à representação aparente, refere o preâmbulo que «sem pôr em causa o recente regime da mediação de seguros, aproveitou-se para fazer alusão à figura da representação aparente na celebração do contrato de seguro com a intervenção de mediador de seguros e à eficácia das comunicações realizadas por intermédio do mediador». Assim, o artigo 28.º do RJCS estabelece que, sem prejuízo da aplicação das regras contidas na no RJCS, ao contrato de seguro celebrado com intervenção de um mediador de seguros é aplicável a LDS, resultante da transposição para o ordenamento jurídico nacional da DDS. Por seu lado, o artigo 30.º do RJCS, com a epígrafe «representação aparente», regula a celebração de contrato de seguro por mediador sem poderes de representação para o efeito, bem como os termos em que

¹⁶¹ Este é o entendimento de MARIANA FONTES DA COSTA, “*Rutura de negociações pré-contratuais e cartas de intenção*”, Coimbra Editora, 2011, páginas 49-50, a que aderimos.

¹⁶² MANUEL CARNEIRO DA FRADA, *obra citada*, página 878-881.

o segurador se considera por ele vinculado. A este respeito, o artigo 30.º, 1 do RJCS estatui que o contrato de seguro que o mediador de seguros, agindo em nome do segurador, celebre sem poderes específicos para o efeito é ineficaz em relação a este, se não for por ele ratificado (sem prejuízo do disposto no número 3), assim seguindo a regra geral do disposto no artigo 268.º, 1 do CC¹⁶³. No que concerne à responsabilidade do representante sem poderes, a nossa lei nada diz, de modo específico, - ao contrário de outros ordenamentos estrangeiros – pelo que a doutrina tende a considerar que o silêncio do legislador foi intencional, com o intuito de remeter a solução para o âmbito da responsabilidade pré-contratual ou por *culpa in contrahendo* (artigo 227.º do CC)¹⁶⁴, a que aderimos, pois cremos que os argumentos apresentados pelo autor são persuasivos, mormente quando no direito comparado de matriz romano-germânica, a questão está expressamente regulada. A estatuição prevista no n.º 2 do artigo 30.º do RJCS consiste em considerar o contrato de seguro ratificado, na hipótese de o segurador, logo que tenha conhecimento da sua celebração e do conteúdo do mesmo¹⁶⁵, não manifestar ao tomador e seguro de boa-fé, no prazo de cinco dias a contar daquele conhecimento, a sua oposição ao mesmo. Trata-se aqui de uma situação em que a lei atribui valor declarativo ao silêncio, que

¹⁶³ Como refere a doutrina, a primeira parte do artigo 30.º,1 do RJCS pode abarcar um conjunto diverso de situações: i) quando não exista qualquer poder genérico de representação do segurador por parte do mediador de seguros; ii) existindo poder genérico, não lhe tenham sido conferidos poderes específicos para efeitos de celebração do contrato; iii) o mediador de seguros ou o mediador de seguros a título acessório exceda formalmente os poderes que lhes foram outorgados, bem como as situações de abuso de representação, em que não havendo um regime especial quanto ao abuso de representação por mediador de seguros, temos de aplicar o regime geral previsto no artigo 269.º do CC, segundo o qual o negócio é ineficaz para o representado, salvo ratificação deste, salvo ratificação deste, caso o tomador de seguro conheça ou devesse conhecer o abuso de representação; iv) o instrumento que confere os poderes de representação incorra em vícios que o tornem inválido (MARIA EDUARDA RIBEIRO, *obra citada*, página 214). Como refere RUI PINTO, no abuso de representação há relação de representação, no entanto, o poder de agir em nome alheio tem de ser exercido em conformidade com o interesse do representado; pelo que o efeito será a perda dessa legitimidade, não podendo o representante almejar que os atos assim praticados sejam eficazes na esfera jurídica do representado, pelo que a representação fica suspensa (*obra citada*, páginas 62-63). No entanto, a jurisprudência já deliberou que nem todas as violações da relação interna constituem abuso de representação (vide acórdão do TRP, de 21 de outubro de 1980, Coletânea de Jurisprudência, ano V, tomo IV, páginas 224 e seguintes: “se um mandatário com poderes bastantes para vender um prédio por certo preço, que pode receber e de que pode dar quitação, declarar que o recebeu, não sendo isso verdade, comete um ilícito com o mandante, mas isso não afasta, sem mais, a validade, nem a eficácia do negócio”). Atenta a *ratio* do artigo 30.º do RJCS, estamos em crer que o regime geral tem de ser interpretado com cautelas, para não desvirtuar as soluções legais no mesmo consagradas, pelo que as consequências são as previstas no n.º1, ou seja, a ineficácia do contrato de seguro em relação ao segurador, ressalvadas as situações elencadas no n.º3 do artigo 30.º do RJCS.

¹⁶⁴ RAÚL GUICHARD ALVES, *Notas sobre a falta e limites do poder de representação*, in Revista de Direito e de Estudos Sociais, ano XXXVII (X da 2.ª série), janeiro-setembro-1995, números 1-2-3, páginas 22-25.

¹⁶⁵ A redação adotada não reproduz *ipsis verbis* o artigo 22.º, 2 do contrato de agência, no que concerne ao conhecimento do representado se reportar ao conteúdo essencial do contrato, porém, aderimos ao entendimento de MARIA EDUARDA RIBEIRO (*obra citada*, página 217, nota 357) de que a *ratio* do preceito não deixará de conduzir a aplicação do regime previsto na agência, ou seja, se o segurador dispuser dos elementos suficientes para poder formular o seu juízo de aceitar ou recusar o negócio em causa, tal será o necessário, não se exigindo o conhecimento integral e detalhado do contrato de seguro, para que a seguradora possa formar a sua vontade negocial.

estipula um regime excecional face ao disposto no artigo 268.º, 3 do CC, enquanto modalidade de declaração negocial previsto na lei, em que existe o ónus de adotar certo comportamento e este for omitido, verificados os requisitos cumulativos previstos na norma. Esta ratificação terá eficácia retroativa, sem prejuízo dos direitos de terceiro¹⁶⁶. A norma do n.º 3 do artigo 30.^o¹⁶⁷ do RJCS consagra a representação aparente do domínio do contrato de seguro, nos mesmos moldes em que a mesma é prevista para o contrato de agência. Mesmo antes da entrada em vigor do artigo 30.º do RJCS, alguma jurisprudência já aplicava este regime previsto para o contrato de agência, responsabilizando o segurador por atuação culposa do mediador de seguros¹⁶⁸. Temos que ter em consideração que o público tende a ver no agente de seguros um órgão autorizado, que merece a confiança da seguradora, pelo que é legítimo que confie na aparência de poderes de representação que tal situação inevitavelmente propicia. Assim, há que analisar os pressupostos da eficácia do contrato de seguro celebrado com a intermediação de mediador de seguros ou mediador de seguros a título acessório em nome da seguradora, sem poderes de representação para tal. A doutrina enumera aquelas que poderão ser as circunstâncias objetivas (as circunstâncias do caso), através das quais seria possível aquilatar da existência de aparência de poderes de representação: a utilização pelo mediador de seguros de papel timbrado da seguradora, a entrega de documentação relativa ao contrato de seguro ou a emissão pelo mediador de seguros de declarações de cobertura de riscos em papel timbrado da empresa de seguros, a formulação de uma proposta de seguro, as características físicas do local onde o mediador exerce a sua atividade serem assimiláveis às instalações da empresa de seguros ou de um seu estabelecimento ou o recebimento, dos proponentes ou tomadores de seguros de declarações negociais relativas a novos ou já existentes contratos de seguros¹⁶⁹. No entanto, há autores que rejeitam este entendimento pois, segundo os mesmos, a posse de papel

¹⁶⁶ Cfr. artigo 268.º, 2 do CC.

¹⁶⁷ A norma do artigo 30.º, 3 do RJCS tem o seguinte teor: « o contrato de seguro que o mediador de seguros, agindo em nome do segurador, celebre sem poderes específicos para o efeito é eficaz em relação a este se tiverem existido razões ponderosas, objetivamente apreciadas, tendo em conta as circunstâncias do caso, que justifiquem a confiança do tomador do seguro de boa-fé na legitimidade do mediador de seguros, desde que o segurador tenha igualmente contribuído para fundar a confiança do tomador do seguro».

¹⁶⁸ Vide acórdão do STJ de 1 de abril de 2014, processo n.º 4739/03.0TVLSB.L2.S1, relator Paulo Sá, disponível em <https://www.dgsi.pt>, e anotado favoravelmente por PEDRO ROMANO MARTINEZ, *Representação aparente no âmbito da mediação de seguros-Anotação ao acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 1 de abril de 2014*, disponível em <https://revistas.ulusofona.pt/index.php/jurismat/article/view/7839/4629>. No entanto, a aplicação analógica do regime da representação aparente prevista no contrato de agência aos contratos de seguros celebrados com a intervenção de mediadores de seguros não era consensual, pois havia jurisprudência dos tribunais superiores que rejeitava essa aplicação por analogia, incluindo o próprio STJ (vide acórdão de 18 de dezembro de 2007, processo n.º 07A4305), bem como os acórdãos do TRL de 22 de maio de 2007 (processo n.º 297/2007-7) e de 13 de dezembro de 2007 (processo n.º 6576/2007-1), todos disponíveis em <https://www.dgsi.pt>.

¹⁶⁹ JOSÉ VASQUEZ, *obra citada*, página 82.

timbrado do segurador, de documentação relativa aos contratos ou de formulários de propostas contratuais, assim como a entrega de apólices ou a cobrança de prémios são indicadores normais do exercício da atividade de mediação de seguros, que não evidenciam uma aparência de representação, mas antes a inevitável ligação comercial do mediador ao segurador no quadro da distribuição comercial¹⁷⁰, sendo que a jurisprudência também parece acompanhar este entendimento mais restritivo, em que apenas relevam as circunstâncias objetivas que, vistas pelo olhar de um homem médio, possam ser consideradas como indícios legítimos de uma atividade com poderes de representação; e que não releva para esse efeito nem a circunstância do estabelecimento comercial do mediador de seguros várias informações alusivas à seguradora, nem o facto desta ter autorizado aquele a utilizar a sua imagem de marca, os seus formulários e outros materiais, que mais não evidenciam que a inerente ligação instrumental do mediador de seguros ao segurador¹⁷¹. Pedro Romano Martinez considera que, em termos gerais, é de relevar a informação ao público prestada pela seguradora na sua página na internet, na qual se indicam que os agentes podem «emitir e alterar apólices no momento», «atualizar dados do cliente» e «gerir a sua carteira», bem como quando a seguradora ainda informa os clientes que podem contactar a seguradora, nos seus escritórios, ou o agente¹⁷². No direito comparado, a representação aparente tem sido geralmente reconhecida em França, por paralelo com o mandato aparente, no domínio da atividade de mediação de seguros¹⁷³. Também a jurisprudência alemã e austríaca tem atendido pretensões de reconhecimento de representação aparente, tendo como fundamento o princípio da boa-fé, em que o segurador fica vinculado ao contrato celebrado pelo mediador de seguros, caso adote um comportamento que conduza um tomador de seguros diligente a crer que o mediador é detentor de poderes de representação¹⁷⁴. No entanto, os tribunais alemães consideram não se verificar uma aparência de representação, em situações nas quais o mediador se restringe a receber os prémios, mas já admite aparência de representação nas situações em que o agente concede uma cobertura provisória, desde que documentada pela seguradora. Em Espanha, a representação aparente é admitida na jurisprudência do Supremo Tribunal, que aceitou também que o corretor, em certas circunstâncias, pode ser qualificado como representante aparente do segurador, ocorrendo assim vinculação do mesmo a um contrato de seguro¹⁷⁵. No que concerne ao aspeto físico das

¹⁷⁰ LUÍS POÇAS, *obra citada*, página 222.

¹⁷¹ Vide acórdão do STJ de 13 de abril de 2021, processo 2347/18.0T8VRL.G1.S1, relatado por Rosa Tching.

¹⁷² PEDRO ROMANO MARTINEZ, *obra citada*, página 56.

¹⁷³ JOSÉ CARLOS MOITINHO DE ALMEIDA, *obra citada*, páginas 166-167.

¹⁷⁴ *Idem, ibidem*.

¹⁷⁵ *Idem, ibidem*.

instalações do mediador, a doutrina entende que se trata de um indicador de grande relevância, se não houver nada que indique de que se trata de um escritório do mediador, pois isso criaria a legítima aparência de que seria um estabelecimento da própria seguradora¹⁷⁶, sendo que aderimos a este específico entendimento, pois se houver alusão a mediação e/ou mediador, não se pode falar numa situação de confiança que legitime a aparência de representação da seguradora pelo mediador. No entanto, pensamos que há que distinguir se o mediador atua em regime de exclusividade, ou não. Nesta última hipótese, se o mediador não atuar em regime de exclusividade, e tirar material de marketing alusivo a diversas seguradoras, julgamos que esse facto, *per si*, não se afigura bastante para justificar a confiança do tomador de seguro na legitimidade representativa do mediador e, menos ainda, que a seguradora tenha contribuído para fundar tal confiança. Diversamente, se nas instalações do mediador de seguros se fizer alusão a publicidade de uma única seguradora, e se constar que o mesmo é agente exclusivo dessa empresa de seguros, o nosso entendimento é distinto, pois cremos que, em princípio, se verificam os requisitos da representação aparente. E dizemos em princípio, pois há que apreciar casuisticamente as circunstâncias específicas do caso concreto, como decorre do artigo 30.º,3 do RJCS, no entanto, *in abstracto*, parece demonstrar-se a boa-fé do tomador de seguros, pois aqui cremos que é consentâneo com as máximas da experiência que é legítimo o desconhecimento do mesmo quanto à falta de poderes de representação do mediador e, não menos relevante, a própria seguradora contribui para fundar a confiança do tomador do seguro, assim ocorrendo razões que legitimam a confiança deste na existência dos poderes de representação conferidos pela seguradora ao seu agente exclusivo. Pode colocar-se a questão de saber se os poderes de representação serem conferidos obrigatoriamente por escrito pela seguradora ao mediador de seguros, tal é fundamento para inviabilizar a tutela da representação aparente, isto apesar do contrato de mediação estar sujeito a registo obrigatório no registo comercial, pelo que os tomadores podiam consultar o registo, para aferirem da existência de poderes de representação do mediador de seguros, ou não. A doutrina nacional não se pronuncia sobre esta questão, porém, como refere Luís Poças, a jurisprudência francesa admite a proteção de terceiros se for conforme aos usos que estes não exigam a exibição da procuração¹⁷⁷. Aderimos a esta posição da jurisprudência estrangeira, pois não vislumbramos que corresponda aos usos do setor dos seguros que os candidatos a tomadores exijam a demonstração escrita dos poderes de representação outorgados na procuração, e tampouco que consultem previamente a

¹⁷⁶ LUÍS POÇAS, *obra citada*, página 222.

¹⁷⁷ LUÍS POÇAS, *obra citada*, página 223.

certidão permanente de registo comercial das empresas dos mediadores¹⁷⁸. Outra questão pertinente reside em saber se é imputável á seguradora, impedindo-a de anular o contrato de seguro, o comportamento do mediador que preenche a proposta e, de forma intencional, omite ou falseia dados que tem conhecimento de não corresponderem à verdade, de modo a impedir a seguradora de proceder a uma correta apreciação do risco a segurar. A doutrina tende a considerar que a responsabilidade pelos dados constantes da proposta contratual será sempre do candidato a tomador, ainda que ela tenha sido preenchida pelo mediador de seguros¹⁷⁹, porém, a jurisprudência partilha com reservas deste entendimento, pois apesar de considerar que os deveres de lealdade, de transparência e de boa fé são recíprocos à seguradora e ao proponente do seguro, cabendo a este prestar as declarações relevantes à celebração do contrato de seguro e à primeira, a quem a proposta é apresentada, quer diretamente, quer por intermédio de mediador, atestar a correspondência das declarações com a realidade, não deixa de ressaltar que a seguradora não deverá poder refugiar-se na inércia ou falta de diligência quanto à sindicância da veracidade ou inexatidão de elementos que ela própria considera essenciais para a formação da sua vontade de aceitar ou repudiar a proposta de contrato de seguro para, verificado o risco coberto pelo contrato e confrontada com o dever de indemnizar resultante da celebração do contrato de seguro, invocar a nulidade do mesmo por enfermar de desconformidades que não teve o cuidado de atestar antes de aceitar a proposta do que veio a tornar-se segurado¹⁸⁰. Aderimos ao entendimento jurisprudencial, pois como ensina Menezes Cordeiro «a parte infiel ao contrato não pode, em princípio, derivar direitos da violação praticada pela contraparte ao mesmo contrato»¹⁸¹, pelo que constitui um exercício abusivo do direito potestativo de anulação do contrato de seguro, numa situação de conculpabilidade derivada da omissão do dever de atestar as informações fornecidas pelo segurado, pois o incumprimento do contrato também lhe é imputável, o que paralisa o direito de resolução por parte da seguradora. Assim, não acompanhamos o entendimento daqueles que sustentam que a vinculação da seguradora pela declaração preenchida pelo mediador apenas a vinculará se este

¹⁷⁸ Cfr. artigo 10.º a) do Código de Registo C, que determina a sujeição a registo obrigatório o mandato comercial escrito, suas alterações e extinção.

¹⁷⁹ JOSÉ ALBERTO VIEIRA, *O dever de informação do tomador do seguro em contrato de seguro automóvel*, in Estudos em memória do Professor Doutor António Marques dos Santos, volume I, Coimbra, Almedina, 2005, páginas 999-1023.

¹⁸⁰ Cfr. acórdão do TRP de 18 de maio de 2017, processo 2059/12.9T2AVR.P1, relatado por Judite Pires.

¹⁸¹ ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Da boa fé no direito civil*, Almedina, 7.ª reimpressão, 2017, páginas 837 e seguintes.

dispunha de poderes para aceitar o risco e celebrar o contrato¹⁸², pois entendemos que se a seguradora, por ação ou omissão, e sendo tal viável, não cumprir os deveres de averiguação a que está adstrita, tal a inibe de, aquando do sinistro, vir invocar a invalidade do contrato para se desonerar das suas obrigações.

Com efeito, uma das condições específicas de acesso, quer à categoria de agente de seguros, quer à categoria de corretor de seguros, é demonstrar que os mesmos dispõem, ou que irão dispor até ao início da atividade, de um seguro de responsabilidade civil profissional que abranja todo o território da União Europeia, ou de qualquer outra garantia equivalente, cujo capital seguro deve corresponder no mínimo a €1 250 000 por sinistro e €1 850 000 por anuidade, independentemente do número de sinistros, para ambas as categorias. No que concerne aos agentes de seguros, a norma prevê a dispensa de contratação de seguro de responsabilidade civil, se a cobertura estiver incluída em seguro fornecido pela empresa de seguro em nome e por conta da qual vão atuar, não sendo frequente que as mesmas facultem o seguro, preferindo custear o valor do prémio a pagar pelo agente, para que este subscreva o seguro de responsabilidade civil profissional junto de outra congénere. Esta imposição de seguro de responsabilidade civil profissional dos intermediários no setor segurador não é irrelevante, pois a DDS tem como escopo assegurar o mesmo nível de proteção dos consumidores de seguros, independentemente do canal de distribuição utilizado na sua comercialização, o que significa que reconhece obrigações inerentes à sua atividade profissional, decorrentes da imposição de deveres legais variados a que estão adstritos, da sua esfera própria, do qual podem surgir pretensões indemnizatórias, por parte dos potenciais lesados, cujo pagamento o legislador pretendeu acautelar mediante a transferência por via da subscrição de seguro de responsabilidade civil. A responsabilidade civil própria dos mediadores de seguro e de mediador de seguros a título acessório encontra guarida no artigo 47.º,4 da LDS ao estatuir que, em caso de intervenção, num mesmo contrato de seguro, de vários mediadores de seguros ou de um mediador de seguros a título acessório e um ou vários mediadores de seguros, estes são solidariamente responsáveis perante os segurados, os tomadores de seguros e as empresas de seguros pelos atos de distribuição praticados, o que abrange, não apenas a fase pré-contratual, mas também a própria formação e execução do contrato, consoante disponham, ou não, de poderes de representação das seguradoras.

¹⁸² Cfr. acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra (doravante TRC) de 03 de maio de 2005, processo 317/05, relatado por Távora Vítor.

CONCLUSÕES

Face ao estudo desenvolvido, algumas considerações são devidas. Começamos por enaltecer as inovações legislativas, trazidas pela transposição da DDS para o direito nacional, o que permitiu instituir um novo paradigma de reforço da credibilidade e prestígio na distribuição de seguros, inculcando a profissionalização dos agentes. Porém, estamos em crer que se tratou de um primeiro passo, que podia e devia ter sido mais ambicioso. Em termos positivos, a imposição de uma clara separação dos funcionários das seguradoras como distribuidores de seguros, com a instituição das categorias de mediadores de seguros e mediadores a título acessório, e os corretores, todos considerados agentes de seguros. No intuito de realçar essa autonomia e independência da sua atividade, foram substancialmente aumentados os limites mínimos do capital seguro, o que reforça a ideia de responsabilização de todos os agentes do setor, pois apenas assim se assegura o mesmo nível e proteção dos consumidores, independentemente do canal de distribuição. Pelo lado negativo, a não sujeição ao regime instituído de profissionais liberais, que pode potenciar conflitos de interesses, em prejuízo do melhor interesse do cliente, pelo que a DDS devia ter seguido o regime previsto na DMIF II.

Dito isto, cremos que a nova legislação incute uma ideia de responsabilidade dos agentes de seguros, pelo que duvidamos que o caminho seguido pela jurisprudência, no sentido da responsabilização das seguradoras pelos atos praticados pelos agentes, profissionais independentes e autónomos do setor, com base numa ideia de subordinação funcional dos mesmos, ou como auxiliares, carece de uma reponderação, pois além de alguma confusão na aplicação das normas, não permite inculcar a eficiência desejada no setor, pois apenas a responsabilização própria dos agentes de seguros permite alcançar tal desiderato. Apenas se demonstrando conculpabilidade das seguradoras por atos ou omissões dos agentes, é que se deve ponderar a sua responsabilização exclusiva, ou solidária. Os seguros de grupo representam especificidades próprias, pelo que as considerações aqui tecidas devem ser analisadas com ponderação. À doutrina caberá esclarecer estas questões, no sentido de se enveredar por uma melhor e mais uniforme aplicação da lei. Nessa medida, esperamos ter dado o nosso contributo embrionário com a presente investigação.

BIBLIOGRAFIA

ALMEIDA, Carlos Ferreira de, *Negócio jurídico de consumo: caracterização, fundamento e regime jurídico*, Boletim do Ministério da Justiça, número 347, junho 1985

ALMEIDA, José Carlos Moitinho de, *O contrato de seguro no direito português e comparado*, Lisboa, Livraria Sá da Costa, 1971

- *O mediador na conclusão e execução do contrato de seguro*, Scientia Iuridica, janeiro-março de 2006, tomo LV, número 305

- *O novo regime jurídico do contrato de seguro*. Breves considerações sobre a proteção dos segurados, in *Cadernos de Direito Privado*, número 26, abril-junho de 2009

- *O regime jurídico das práticas comerciais desleais e os seguros*, in *Direito dos Seguros: cessação do contrato, práticas comerciais*, 2.^a edição revista, atualizada e ampliada, Coimbra, Almedina, 2015

ALVES, Francisco Luís, *Lei da distribuição de seguro anotada*, organizadores Pedro Romano Martinez e Filipe Albuquerque Matos, Almedina, 2019

ALVES, Paula Ribeiro, *Estudos de direito dos seguros – intermediação de seguros e seguros de grupo*, Coimbra, Almedina, 2007

ALVES, Raúl Guichard, *Notas sobre a falta e limites do poder de representação*, in *Revista de Direito e de Estudos Sociais*, ano XXXVII (X da 2.^a série), janeiro-setembro-1995

ANTUNES, José Engrácia, *Direito dos contratos comerciais*, Almedina, 4.^a reimpressão da edição de 2009

ASCENSÃO, José de Oliveira/ FRADA, Manuel Carneiro da, *Contratos celebrados por agente de pessoa coletiva. Representação, responsabilidade e enriquecimento sem causa*, Separata da *Revista de Direito e Economia*, Universidade de Coimbra, números 16-19

BARBOSA, Mafalda Miranda, *Diretiva da distribuição de seguros: os sujeitos*, disponível em <https://www.revistadedireitocomercial.com/diretiva-de-distribuicao-de-seguros-os-sujeitos>

- *Lei da distribuição de seguros anotada*, organizadores Pedro Romano Martinez – Filipe Albuquerque Matos, Almedina, 2019

- *Lições de responsabilidade civil*, Príncípia, Cascais, 2017

BARATA, Carlos Lacerda, *Sobre o contrato de agência*, Almedina, 1991

- *Contratos de mediação*, in Estudos do Instituto de Direito do Consumo, I, Coimbra, Almedina

BRITO, Maria Helena, *A representação em direito internacional privado: análise da Convenção de Haia sobre a lei aplicável aos contratos de intermediação e à representação*, separata de estudos de direito comercial internacional, volume I, 2004

- *Coerência ou fragmentação no direito internacional privado dos seguros?*, Themis: revista de direito, Lisboa, ano 17, números 30-31, 2016

- *O contrato de agência*, in *Novas Perspetivas de Direito Comercial*, organizadas pelo Centro de Estudos Judiciários e pela Faculdade de Direito da Universidade Clássica de Lisboa, Almedina, Coimbra, 1988

CABRAL, Rita Amaral, *A responsabilidade por prospeto e a responsabilidade pré-contratual*, in Revista da Ordem dos Advogados, número 55, 1995, disponível em [{63fd78d2-bb1e-4086-8793-8c354a39220b}.pdf \(oa.pt\)](#)

CAMOESAS, Sheila, *Mediação de seguros: a perspetiva contratual*, dissertação de mestrado em ciências jurídicas apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2009

CASTELO, Higinia Maria, *Contrato de mediação: estudo das prestações principais*, dissertação de doutoramento em direito privado, Universidade Nova de Lisboa, 2013, disponível em https://run.unl.pt/bitstream/10362/13121/1/Castelo_2013.pdf

CASTRO, José Manuel Machado de, *Evolução e perspetivas de proteção do segurado*, in *III congresso nacional de direito dos seguros: memórias*, coordenação António Moreira, M. Costa Martins, Coimbra, Almedina, 2003

CARVALHO, Jorge Morais, *O conceito de consumidor no direito português*, Estudos de Direito do Consumidor, disponível em https://www.fd.uc.pt/cdc/pdfs/rev_14_completo.pdf

CARVALHO, Pedro Pitta e Cunha Nunes de, *A responsabilidade do comitente*, disponível em <https://portal.oa.pt/upl/%7Bb5bf3ea8-1eaa-4e99-b06d-947ab725a642%7D.pdf>

CORDEIRO, António Menezes, *Da boa-fé no direito civil português*, Almedina, 7.^a reimpressão, 2017

- *Do contrato de mediação*, in revista O Direito, ano 139, tomo III, 2007
- *Manual de direito comercial*, volume I, Coimbra, Almedina, 2001
- *Tratado de direito civil*, volume V, Almedina, Coimbra, 2.^a reimpressão da edição de maio de 2005
- *Tratado de direito civil*, volume IX, 2.^a edição totalmente revista, Almedina, 2016

COSTA, Mariana Fontes da, *Da alteração superveniente das circunstâncias: em especial à luz dos contratos bilateralmente comerciais*, Almedina, 2017

- *Rutura de negociações pré-contratuais e cartas de intenção*, Coimbra Editora, 2011
- *O dever pré-contratual de informação*, in revista da Faculdade de Direito da Universidade do Porto, número 4, 2007

COSTA, Mário Júlio de Almeida, *Responsabilidade civil pela rutura das negociações preparatórias de um contrato*, Separata da Revista de Legislação e Jurisprudência, Coimbra Editora, 1984

CUNHA, Carolina, *A indemnização de clientela na jurisprudência recente*, in atas do colóquio distribuição comercial nos 30 anos da lei do contrato de agência: Coimbra, 2016

DISSAUX, Nicolas, *La notion d'intermédiaire dans les relations contractuelles*, in AAVV, Droit des Contracts, France, Suisse, Belgique. Bruxelas: Larcier, 2006

DUARTE, Paulo *O conceito jurídico de consumidor*, Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, número 75, 1999

FRADA, Manuel Carneiro da, *A alteração das circunstâncias à luz do covid-19: teses e reflexões para um diálogo*, disponível em <https://portal.oa.pt/media/131420/manuel-carneiro-da-frada.pdf>

- *A equidade (ou a “justiça com coração”): a propósito da decisão arbitral segundo a equidade*, disponível em <https://www.oa.pt/upl/%7Ba83fee07-fbec-44a1-86d7-bef33f38eb86%7D.pdf>

- *Contrato e deveres de proteção*, separata do volume XXXVIII do suplemento ao Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra, 1994

- *Crise financeira mundial e alteração das circunstâncias*, in Forjar o Direito, Almedina, 2.^a edição, 2019

- *Teoria da confiança e responsabilidade civil*, Almedina, 2018, reimpressão da edição de 2004

FONTAINE, Marcel, *Droit des assurances*, Imprensa da Faculdade de Direito da Universidade Católica de Lovaina, Editora Larcier, Bruxelas, 2016

GOMES, Manuel Januário da Costa, *Contrato de mandato*, 2.^a reimpressão da edição de 1990, Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, Lisboa, 2012

- *Da qualidade de comercial do agente comercial*, Boletim do Ministério da Justiça, 313, fevereiro de 1982

GOMES, Júlio, *Comentário ao Código Civil-Parte Geral*, Universidade Católica Editora, 2014

GONÇALVES, Diogo Costa, *Erro-vício culposo e formação da vontade das pessoas coletivas*, disponível em <https://revistadireitoresponsabilidade.pt/2019/erro-vicio-culposo-e-a-formacao-da-vontade-nas-pessoas-coletivas/>

JIMÉNEZ, Herrero, CLEMENTE, Manuel Veja, V., *El contrato de agencia y el contrato de distribución en exclusiva. Indemnización por clientela*, revista de estudos económicas y empresariales, 2008

LEITÃO, Adelaide Menezes, *Normas de proteção e danos puramente patrimoniais*, dissertação de doutoramento em ciências jurídicas apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2008

LEITÃO, Luís Menezes, *Atividades de intermediação e responsabilidade dos intermediários financeiros*, in Direito dos Valores Mobiliários, II, Coimbra, 2000

- *Estudos do Instituto de direito do consumo*, volume I, Almedina, 2002

- *Direito das obrigações, volume I – introdução. Da constituição das obrigações*, 2016, 13.^a edição

LUTTER, Marcus, *Zur haftung des emissionnsgehilfen im grauem kapitalmarkt*. FS Barmann, Munchen, 1975

MARTINEZ, Pedro Romano, *Direito dos seguros – apontamentos*, Cascais, Príncípia, 2006

- *Lei do contrato de seguro anotada*, Almedina, 2020, 4.^a edição
- MARTINS, Maria Inês Oliveira, *Lei da distribuição de seguros anotada*, organizadores Pedro Romano Martinez – Filipe Albuquerque Matos, Almedina, 2019
- *Seguros e doença oncológica, Cancro e Direito*, Cadernos da Lex Medicinæ, 2, 2018
- *O seguro de vida enquanto tipo contratual legal*, Coimbra Editora, Coimbra, 2010
- MATOS, Filipe Albuquerque, *Seguros de grupo*, in workshop Contratos de desenvolvimento social, do Instituto da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2015
- MENDES, Pedro Pimenta, *Natureza jurídica da responsabilidade pré-contratual*, in Revista de Direito da Responsabilidade, ano 1, 2019, disponível em <https://revistadireitoresponsabilidade.pt/2019/natureza-juridica-da-responsabilidade-pre-contratual-pedro-pimenta-mendes/>
- MONTEIRO, António Pinto, *Contrato de agência*, Almedina, 2010, 7.^a edição atualizada
- MONTEIRO, Jorge Sinde, *Responsabilidade por conselhos, informações ou recomendações*, Almedina, 1989
- MOREIRA, Sónia, *Anotação ao acórdão da Relação de Coimbra de 4 de fevereiro de 2003*, in Cadernos de Direito Privado, número 7, 2004
- MOYANO, María Jesús Peñas, “*Obriaaciones generales de información*”, in Juan Battaller Grau, 2019
- OLIVEIRA, Arnaldo, *Lei do contrato de seguro anotada*, Almedina, 2020, 4.^a edição
- OLIVEIRA, Heloísa, *Jurisprudência comunitária e regime jurídico da responsabilidade extra-contratual do Estado e demais entidades públicas. Influência, omissão e desconformidade*, disponível em <https://www.icjp.pt/sites/default/files/media/645-963.pdf>
- OLIVEIRA, Nuno Manuel Pinto, *Princípios de Direito dos Contratos*, Coimbra Editora, Coimbra, 2011
- PEREIRA, Alexandre Dias, *Denúncia e indemnização de clientela nos contratos de distribuição: resenha da jurisprudência recente do STJ*, separata do Boletim de Ciências Económicas, volume LVII, tomo III, Coimbra, 2014

PINTO, Carlos Alberto da Mota, *Teoria geral do direito civil*, 3.^a edição atualizada, Coimbra Editora, 1999

PINTO, Paulo Mota, *Aparência de poderes de representação e tutela de terceiros – reflexões a propósito do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 178/86, de 3 de julho*, in BFDUC, LXIX, 1993

- *Interesse contratual positivo e interesse contratual negativo*, volume II, Coimbra Editora, Coimbra, 2008

PINTO, Rui, *Falta e abuso de poderes de representação voluntária*, Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, 1994

POÇAS, Luís, *A comparabilidade do documento de informação sobre produtos de seguros (DIPS/IPID): missão impossível?*, in Revista de Direito Financeiro e do Mercado de Capitais, 2021

- *Estudos de direito dos seguros*, Porto: Almeida & Leitão, 2008

PRATA, Ana, *Contratos de adesão e cláusulas contratuais gerais*, Almedina, 2.^a edição

PROENÇA, José Carlos Brandão, *A conduta do lesado como pressuposto e critério de impugnação do dano extracontratual*, Almedina, Coimbra, 2008

- *Lições de cumprimento e não cumprimento das obrigações*, 3.^a edição atualizada, Universidade Católica Editora, Porto, 2019

RAMOS, Maria Elisabete, *Distribuição de seguros, proteção do cliente e arbitragem regulatória*, disponível em https://www.concorrencia.pt/sites/default/files/imported-magazines/CR_36_-_Maria_Elisabete_Ramos.pdf

REGO, Margarida Lima, *Influência da regulação institucional na contratação de seguros: o impacto do novo regime da distribuição na responsabilidade pré-contratual do distribuidor*, in revista Julgar, número 43, 2021

- *Lei da distribuição de seguros anotada*, organizadores Pedro Romano Martinez – Filipe Albuquerque Matos

- *Contrato de seguro e terceiros. Estudos de Direito Civil*, Coimbra Editora, Coimbra, 2010

RIBEIRO, Eduarda, *Lei do contrato de seguro anotada*, Almedina, 2020, 4.^a edição

RIBEIRO, Joaquim de Sousa, *Economia do Contrato, Autonomia privada e boa fé*, Estudos em homenagem ao Professor Doutor Jorge de Figueiredo Dias, in Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, volume IV, Coimbra Editora

SANTIER, Séverine, *France, Germany and the United Kingdom's divergent interpretations of directives 86/653 and 93/13s' exclusionary provisions: an overlooked threat to coherence?*, European Review of Private Law, 19:5, 2011

SERRA, Adriano Vaz, *Anotação ao Acórdão de 7 de março de 1967*, Revista de Legislação e Jurisprudência, ano 100, 1968

SILVA, Mónica Duque da, *Da indemnização de clientela no contrato de agência*, Coimbra, 1997, dissertação de mestrado apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, dactilografada

TRIGO, Maria da Graça, *Responsabilidade delitual por facto de terceiro*, Coimbra Editora, 2009

VASCONCELOS, Pedro Pais de, *Teoria geral do direito civil*, 8.^a edição, Almedina, 2015

VASQUEZ, José, *Alguns limites da aplicação do regime jurídico da distribuição de seguros*, in Revista de Direito Financeiro e do Mercado de Capitais, 2021

- *Contrato de seguro*, Coimbra Editora, 2005

- *Contrato de seguro: elementos essenciais e características*, Scientia Iuridica, tomo LV, 2006, número 307

- *Novo regime jurídico da mediação de seguros*, Coimbra Editora, 2006

VIEIRA, José Alberto, *O dever de informação do tomador do seguro em contrato de seguro automóvel*, in Estudos em memória do Professor Doutor António Marques dos Santos, volume I, Coimbra, Almedina, 2005.

JURISPRUDÊNCIA

Supremo Tribunal de Justiça

Acórdão de 17 de março de 1967, Boletim do Ministério da Justiça, 165

Acórdão de 26 de março de 1998 (relator Miranda Gusmão)

Acórdão de 26 de novembro de 2002 (relator Ponce de Leão)

Acórdão de 13 de maio de 2003 (relator Reis Figueira)

Acórdão de 21 de abril de 2005 (relator Neves Ribeiro)

Acórdão de 02 de novembro de 2005 (relator Sousa Peixoto)

Acórdão de 18 de dezembro de 2007 (relator Urbano Dias)

Acórdão de 22 de janeiro de 2009, Coletânea de Jurisprudência, I, 2009

Acórdão de 30 de setembro de 2009 (relator Hélder Roque)

Acórdão de 20 de janeiro de 2010 (relator Alves Velho)

Acórdão de 08 de abril de 2010 (relator Lopes do Rego)

Acórdão de 25 de junho de 2013 (relator Lopes do Rego)

Acórdão de 01 de abril de 2014 (relator Paulo Sá)

Acórdão de 31 de março de 2016 (relator Souto de Moura)

Acórdão de 05 de abril de 2016 (relator Manso Rainho)

Acórdão de 16 de junho de 2016 (relator Tavares de Paiva)

Acórdão de 29 de julho de 2016 (relator Júlio Gomes)

Acórdão de 04 de outubro de 2016 (relator Nuno Cameira)

Acórdão de 29 de novembro de 2016 (relator Fonseca Ramos)

Acórdão de 25 de outubro de 2018 (relator Oliveira Abreu)

Acórdão de 26 de janeiro de 2021 (relator Maria João Vaz Tomé)

Acórdão de 13 de abril de 2021 (relator Rosa Tching)

Acórdão de 15 de fevereiro de 2022 (relator Pedro da Lima Gonçalves)

Tribunal Supremo de Espanha

Acórdão de 05 de julho de 2007 (recurso 3031/2000)

Tribunal da Relação de Coimbra

Acórdão de 03 de maio de 2005 (relator Távora Vítor)

Tribunal da Relação de Évora

Acórdão de 14 de fevereiro de 2019 (relator Silva Rato)

Tribunal da Relação de Guimarães

Acórdão de 23 de fevereiro de 2010 (relator Rosa Tching)

Tribunal da Relação de Lisboa

Acórdão de 22 de maio de 2007 (relator Isabel Salgado)

Acórdão de 13 de dezembro de 2007 (relator Folque Magalhães)

Acórdão de 13 de março de 2014 (relator António Martins)

Tribunal da Relação do Porto

Acórdão de 21 de outubro de 1980, Coletânea de Jurisprudência, ano V, tomo IV

Acórdão de 08 de janeiro de 2002 (relator Afonso Correia)

Acórdão de 07 de novembro de 2002 (relator Teles de Menezes)

Acórdão de 18 de maio de 2017 (relator Judite Pires)

Tribunal de Justiça da União Europeia

Acórdão de 06 de outubro de 2009 (processo c-40/08)

Acórdão de 28 de outubro de 2010 (processo c-203/09)

Acórdão de 04 de junho de 2015 (processo c-497/13)

Acórdão de 03 de setembro de 2015 (processo c-110/14)

Despacho de 19 de novembro de 2015 (processo c-74/15)

Acórdão de 21 de dezembro de 2016 (processo c-154/15)

Acórdão de 26 de janeiro de 2017 (processo c-421/14)

Acórdão de 26 de junho de 2019 (processo c-407/18)

Acórdão de 17 de maio de 2022 (processo c-600/19)

ÍNDICE

RESUMO.....	página 1
ABSTRACT.....	página 1
INTRODUÇÃO.....	página 2
CAPÍTULO I - CONTRATO DE SEGURO E INTERMEDIÇÃO	
CAPÍTULO I - 1 DEFINIÇÃO DE CONTRATO DE SEGURO.....	página 3
CAPÍTULO I - 2 MEDIAÇÃO E INTERMEDIÇÃO.....	páginas 4-5
CAPÍTULO I -3 CATEGORIAS DE MEDIADORES DE SEGUROS.....	páginas 5-7
CAPÍTULO I - 3.1 MEDIADORES DE SEGUROS ATÍTULO ACESSÓRIO...página 7	
CAPÍTULO II - A VINCULAÇÃO DO SEGURADOR PARA COM O INTERMEDIÁRIO.....	páginas 8-21
CAPÍTULO III – A VINCULAÇÃO DOS INTERMEDIÁRIOS E/OU DOS SEGURADORES	
CAPÍTULO III-1 DEVERES DE INFORMAÇÃO.....	páginas 22-28
CAPÍTULO III.2 – RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA POR ATOS DO AGENTE.....	páginas 28-49
CONCLUSÕES.....	página 50
BIBLIOGRAFIA.....	páginas 51-57
JURISPRUDÊNCIA.....	páginas 58-59
ÍNDICE.....	página 60